

NESTA EDIÇÃO:**INFORMAÇÕES**

Parcelamento de Débitos – Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 – Competência da RFB, pág.14

Parcelamentos e Reparcimentos – Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União – Modelos de Requerimento, pág.14

PNDH-3 – Programa Nacional de Direitos Humanos – Aprovação, pág.14

Processos – Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições – Alterações na IN SRF 421 04, pág.14

Procuradoria Federal Especializada - Atuação Junto ao INSS - Revogação da Portaria MPS 270/2008, pág.14

Químicos – Funcionários dos Conselhos de Química – Responsabilidade Técnica - Vedações, pág.15

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 06 – EPI – Normas Técnicas de Ensaio – Anexo I – Alterações, pág.15

NR 30 – Plataformas e Instalações de Apoio – Anexo II – Aprovação, pág.15

NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Naval – Texto Técnico Básico de Criação – Consulta Pública, pág.15

TRABALHO

Contribuição Sindical – Distribuição Valores pela CEF e GRCSU – Alterações na Portaria MTE 488/2005, pág.15

Corretor – Alteração da Redação do Art. 723 do Código Civil, pág.15

Educação Física – Pilates, pág.16

Estrangeiros – Atletas Estrangeiros Maiores de 14 Anos e Menores de 21 Anos – Visto Destinado à Prática Intensiva de Treinamento, pág.16

Intervalo Intrajornada – Redução – Requisitos – Revogação da Portaria MTE 42/2007, pág.16

Leiloeiro Público Oficial – Concessão de Matrícula, Cancelamento e Fiscalização – Disposições, pág.16

PNDH-3 – Programa Nacional de Direitos Humanos – Aprovação, pág.16

REP – Registro Eletrônico de Ponto – Equipamento Importado – Condições, pág.16

RIC-Registro de Identidade Civil – Implementação do Número Único, pág.17

Técnicos em Radiologia – Estágio Curricular Supervisionado – Regulação e Disciplinamento, pág.17

Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato, Celebração Superior a 03 Meses e Fornecimento de Dados – Alterações na Portaria MTE 1.100/2010, pág.17

OUTROS

Administração Pública – Contratação de Bens e Serviços de Informática e Automação para Regulamentação, pág.17

JURISPRUDÊNCIA

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidentes de Trabalho – Contribuições para Custeio - Julgamento – Competência da Justiça do Trabalho, pág.18

Acidente do Trabalho – Condenação da Empresa ao Pagamento de Indenização, Plano de Saúde e Pensão, pág.18

CND – Recusa por Descumprimento de Obrigação Acessória: Não Entrega e Divergência em GFIP – Recurso Repetitivo – Julgamento, pág.19

TRABALHO

Acordo Coletivo – Incorporação de Vantagens – Caso - Decisão TST, pág.19

Comissões – Negócios não Realizados – Estornos são Indevidos, pág.20

Contrato de Experiência – Estabilidade Provisória por Acidente do Trabalho – Reconhecimento, pág.21

Horas Extras e Cargo de Gestão – Decisão da SDI-1 do TST, pág.22

Horas Extras – Irrenunciabilidade, pág.23

Horas *In Itinere* – Trajeto Interno da Empresa, pág.24

Horas Extras – Sétima Turma do TST Admitiu a Substituição por Diárias de Viagem, pág.25

IR – Não Discriminação de Verbas Trabalhistas – Incidência sobre o Total, pág.26

***Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho – Alcance – Súmula 425 do TST – Edição, pág.27**

Reclamatórias Trabalhistas - Acordos Homologados - Contribuição Previdenciária Incidente, pág. , pág.27

Sobreaviso – Uso de Celular, pág.28

Terceirização - Isonomia entre Empregados de Prestadoras de Serviços e os da Tomadora – Acórdão na Íntegra, pág.29

Vínculo Empregatício – Cooperativa e Professor - Reconhecimento, pág.42

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSÓRCIOS – ASPECTOS FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS, pág.43

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Carência – Benefícios que Independem, pág.66

Estrangeiro – Segurado Obrigatório no Brasil - Qualidade, pág.67

Obras de Construção Civil Executadas no Exterior – Matrícula na RFB, pág.67

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO E TRABALHO

CIPA – Constituição – Estabelecimentos não Obrigados - Deveres, pág.68

TRABALHO

Contrato por Prazo Determinado Seguido por Outro Contrato por Prazo Determinado – Prazo, Condições, pág.68

Horas Extras – Comissionista – Direito e Cálculo, pág.68

Trabalho aos Domingos e Feriados – Atividades Autorizadas, pág.69

ÍNDICE GERAL ANUAL 2010

Edições VOE 01/10 a 05/10

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ação Penal por Crime Tributário - Parcelamento – Adesão – Suspensão da Ação, Pág.	04/10/16
ACIDENTES DO TRABALHO – CONSIDERAÇÕES GERAIS	02/10/23
Acidentes de Trabalho – Contribuições para Custeio - Julgamento – Competência da Justiça do Trabalho	05/10/18
Acidente de Trajeto - Caracterização	01/10/30
Acidente do Trabalho – Condenação da Empresa ao Pagamento de Indenização, Plano de Saúde e Pensão	05/10/18
Aferição Indireta – Utilização	04/10/45
Alimentação – Direito Social Constitucional	02/10/10
Aposentadoria Especial - Trabalhador Marítimo	03/10/25
Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação	01/10/08
Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação das Portarias SRF 410/2001, 397/2004 e 164/2004	02/10/10
Auxílio-Creche – Não Integração ao Salário-de-Contribuição	03/10/17
Benefícios Previdenciários – Revisão – Prazos	03/10/17
CADIN – Alterações na Portaria PGFN 810/2009	01/10/08
Carência – Benefícios que Independem	05/10/66
CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Instituição	03/10/16
CND – Recusa por Descumprimento de Obrigação Acessória: Não Entrega e Divergência em GFIP – Recurso Repetitivo – Julgamento	05/10/20
CONSÓRCIOS – ASPECTOS FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS	05/10/43
Contribuição Previdenciária – Natureza Tributária – Acórdão na Íntegra	03/10/18
Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento –	02/10/41

Fornecimento pela Empresa ao Contribuinte Individual - Obrigação	
Contribuinte Individual – Obrigações Previdenciárias perante à Empresa a qual Prestar Serviços	02/10/41
Construção Civil – Regularização da Obra – Simplificação – Alterações na IN RFB 971/2009	01/10/08
CONSTRUÇÃO CIVIL: REGULARIZAÇÃO DE OBRA: DOCUMENTAÇÃO E LIBERAÇÃO DE CND SEM EXAME DA CONTABILIDADE	01/10/22
13º Salário – Incidência da Contribuição Previdenciária em Separado do Salário - Recurso Repetitivo	01/10/13
Devolução de Valores pelo INSS – Recolhimentos na Qualidade de Segurado Facultativos	03/10/24
Empregado Doméstico e Empregador Domésticos – Contribuição Previdenciária - Alíquotas	01/10/30
Empréstimos Consignados e Cartão de Crédito – Descontos em Benefícios – Alteração da IN INSS 28/2008	01/10/09
Estrangeiro – Segurado Obrigatório no Brasil - Qualidade	05/10/67
FAP – Contestações – Novas Disposições – Alteração no RPS	03/10/11
FIES – Disposições e Regulamentação de Mantenedoras	01/10/09
FIEM - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Estudantes Ensino Superior, Técnico, Mestrado e Doutorado - Alterações na Lei 10.260/2001	01/10/09
GFIP – FAP – Declaração – Instruções	01/10/09
INSS – Órgãos e Unidades – Denominação	02/10/10
Mandato Eletivo – Restituições – Alterações na IN SRP 15/2006	03/10/12
Menor sob Guarda – Dependente Previdenciário	03/10/24
Obras de Construção Civil Executadas no Exterior – Matrícula na RFB	05/10/67
Parcelamento – Adesão – Suspensão de Ação Penal por Crime Tributário, Pág.	04/10/16
Parcelamento de Débitos – Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 – Competência da RFB	05/10/14
Parcelamentos e Reparcimentos – Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União – Modelos de Requerimento	05/10/14
PER/DCOMP - Versão 4.3 – Programa – Aprovação – Disponibilização	02/10/10
PNDH-3 – Programa Nacional de Direitos Humanos – Aprovação	05/10/14
Prescrição Intercorrente – Dispensa de Manifestação Prévia da Fazenda Nacional – Valor Limite - Estabelecimento	03/10/12

Prescrição – Multa Administrativa da Fazenda Nacional – Prazo Quinquenal	03/10/12
Previdência Privada – Não Integração ao Salário de Contribuição - Condições	03/10/40
Processos – Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições – Alterações na IN SRF 421 04	05/10/14
Processos Trabalhistas - Contribuição Previdenciária. Acordo Homologado em Juízo após o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória. Incidência sobre o Valor Homologado – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 376	04/10/19
Processos Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Manifestação do Órgão Jurídico da União	02/10/11
Procuradoria Federal Especializada - Atuação Junto ao INSS - Revogação da Portaria MPS 270/2008	05/10/14
Produção Rural – Contribuição Previdenciária sobre Comercialização de Produção Rural - Inconstitucionalidade	02/10/15
Químicos – Funcionários dos Conselhos de Química – Responsabilidade Técnica - Vedações	05/10/15
Reclamatória Trabalhista - Contribuição Previdenciária. Acordo Homologado em Juízo após o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória. Incidência sobre o Valor Homologado – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 376	04/10/19
Recolhimento Previdenciário Trimestral – Normas	04/10/46
Retenção – Empresa Optante pelo SIMPLES – Restituição - Impossibilidade no Caso de Outros Débitos Perante o INSS - Ementa	02/10/18
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS - CONSIDERAÇÕES	03/10/29
Serviço Público – Aposentados e Pensionistas – SIAPE – Atualização Cadastral	03/10/15
Serviço Público – PSS-Plano de Seguridade do Servidor – Isenção da Contribuição - Orientações	03/10/15
Tabelas de Salários-de-Contribuição, Salário-Família, Benefícios – Reajuste e Valores a Partir de 01.01.2010 - Retificação	01/10/10
Trabalhador Marítimo – Aposentadoria Especial	03/10/25
Trabalho Insalubre – Prescrição - Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra	01/10/13

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Direito Adquirido – Inexistência no Caso de Reclassificação ou Descaracterização	04/10/47
CIPA – Constituição – Estabelecimentos não Obrigados - Deveres	05/10/68
EPI – Requisitos Obrigatórios – Adequação do Anexo I da Portaria 121/2009	02/10/11
NR 05 – CIPA-Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – Obrigações de Empresas Contratantes e Empresas Contratadas	03/10/40
NR 06 – EPI – Normas Técnicas de Ensaio – Anexo I – Alterações	05/10/15
NR 30 – Plataformas e Instalações de Apoio – Anexo II – Aprovação	05/10/15
NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Naval – Texto Técnico Básico de Criação – Consulta Pública	05/10/15
Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante e Trabalhos com Raios X e Substâncias Radioativas – Orientação para Concessão dos Adicionais	02/10/14

TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Direito Adquirido – Inexistência no Caso de Reclassificação ou Descaracterização	04/10/47
Acordo Coletivo – Incorporação de Vantagens – Caso - Decisão TST	05/10/19
Alimentação – Direito Social Constitucional	02/10/10
Alteração do Local de Trabalho – Despesas de Transporte	04/10/47
Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Obrigatoriedade	03/10/41
Assédio Moral – Empregadores Domésticos - Condenação	03/10/25
CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Instituição	03/10/16
Comissões – Negócios não Realizados – Estornos são Indevidos	05/10/20
Contrato de Experiência – Estabilidade Provisória por Acidente do Trabalho – Reconhecimento	05/10/21
Contrato de Trabalho Único – Prestação de Serviços como Empregado e como Pessoa Jurídica	04/10/17
Contrato por Prazo Determinado Seguido por Outro Contrato por Prazo Determinado – Prazo, Condições	05/10/68
Contribuição Sindical – Distribuição Valores pela CEF e GRCSU – Alterações na Portaria MTE 488/2005	05/10/15

CONTROLE DE HORÁRIO – REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO E SREP-SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - DISCIPLINAMENTO	04/10/22
Cooperativa de Crédito - Empregado de Cooperativa de Crédito. Bancário. Equiparação. Impossibilidade – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 379	04/10/19
Cooperativa de Trabalho – Ingresso de Novos Sócios – Limitação	03/10/26
Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento – Alteração do Regulamento Anexo à Resolução 3.040/2002	01/10/10
Cooperativas de Trabalho – Serviços Gerais – Licitação	03/10/26
Corretor – Alteração da Redação do Art. 723 do Código Civil	05/10/15
Dano Moral – Morte do Trabalhador por Choque Elétrico	04/10/18
Danos Morais – Indenização de R\$1.000,00	02/10/18
Danos Morais ou Patrimoniais – Prescrição – Análise pelo TST	03/10/27
Educação Física – Pilates	05/10/16
Educação Física - Profissional – Artes Marciais e Dança	03/10/27
Empregada Doméstica Gestante - Estabilidade Provisória - Direito	02/10/43
Empregado Doméstico – Alimentação, Vestuário, Higiene ou Moradia - Descontos	02/10/43
Empregado Doméstico – Férias - Direito	02/10/43
Equiparação Salarial – Empresas do mesmo Grupo Econômico	02/10/19
Estabilidade da Gestante – Gravidez durante Aviso Prévio – Reconhecimento pelo TST	03/10/28
Estrangeiros – Atletas Estrangeiros Maiores de 14 Anos e Menores de 21 Anos – Visto Destinado à Prática Intensiva de Treinamento	05/10/16
Farmácia – Conselhos Regionais – Fiscalização do Pagamento da Contribuição Sindical	02/10/12
Farmacêuticos - Responsabilidade Técnica e Registros	01/10/10
Feriados Trabalhados – Jornada 12 x 36 – Pagamento em Dobro	02/10/19
FGTS – “Depósitos a Discriminar” – Sistemática - Alteração	03/10/13
FGTS – Índices de Correção – 1989, 1990 E 1991	03/10/13
Grupo Econômico – Rescisão de Contrato com Uma Empresa e Admissão em Outra	02/10/20
Horas Extras – Comissionista – Direito e Cálculo	05/10/68
Horas Extras e Cargo de Gestão – Decisão da SDI-1 do TST	05/10/22
Horas Extras – Irrenunciabilidade	05/10/23
Horas In Itinere – Trajeto Interno da Empresa	05/10/24
Horas Extras – Sétima Turma do TST Admitiu a Substituição por Diárias de Viagem	05/10/25
Intervalo Intrajornada. Jornada Contratual de Seis Horas Diárias. Prorrogação Habitual. Aplicação do art. 71, "caput" e §	04/10/20

4º, da CLT – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 380	
Intervalo Intra jornada – Redução – Requisitos – Revogação da Portaria MTE 42/2007	05/10/16
Intervalo Intra jornada. Rurícola. Lei n.º 5.889, de 08.06.1973. Supressão Total ou Parcial. DECRETO N.º 73.626, de 12.02.1974. Aplicação do Art. 71, § 4º, da CLT – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 381	04/10/20
IRF – Tabela Ano-Calendário 2010	01/10/12
IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação	01/10/12
IR – Não Discriminação de Verbas Trabalhistas – Incidência sobre o Total	05/10/26
IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma - Aprovação	01/10/12
Juros de Mora. Art. 1º-F da Lei Nº 9.494, DE 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando Condenada Subsidiariamente – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 382	04/10/20
Jus Postulandi na Justiça do Trabalho – Alcance – Súmula 425 do TST – Edição	05/10/27
Leiloeiro Público Oficial – Concessão de Matrícula, Cancelamento e Fiscalização – Disposições	05/10/16
Médicos – Atendimento ao Trabalhador – Normas - Alteração	02/10/12
Médicos – Promoção de Vendas – Vedações	02/10/13
Obras Musicais – Depósito Legal Na Biblioteca Nacional - Disposições	01/10/10
Odontólogos – Cirurgia e Traumatologia Buço-Maxilo-Faciais - Normas	03/10/14
Orientações Jurisprudenciais TST nºs 374 a 384	04/10/19
PNDH-3 – Programa Nacional de Direitos Humanos – Aprovação	05/10/15
Prescrição - Auxílio-Doença. Aposentadoria por Invalidez - Suspensão do Contrato de Trabalho - Contagem – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 375	04/10/19
Prescrição – Trabalho Insalubre – Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra	01/10/13
Prescrição – Multa Administrativa da Fazenda Nacional – Prazo Quinquenal	03/10/12
PROGER E FAT – Financiamentos e Investimentos nas Atividades Mencionadas - Autorizações	03/10/14
Quadro de Carreira – Homologação – Critérios	04/10/48
Quadros de Carreira – Homologação – Critérios – Alterações na Portaria 02/2006	01/10/11
Químicos - Competências - Transferência e Autorização para Exercício Profissional Outro CRQ	01/10/11
Planos de Saúde – Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde -	01/10/11

Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC) – Regulamentação do Art. 22 da RN 211/2010	
Reclamatórias Trabalhistas - Acordos Homologados - Contribuição Previdenciária Incidente	05/10/27
Reclamatória Trabalhista - Contribuição Previdenciária. Acordo Homologado em Juízo após o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória. Incidência sobre o Valor Homologado – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 376	04/10/19
Reembolso Creche – Adoção – Condições	01/10/31
REP – Registro Eletrônico de Ponto – Equipamento Importado – Condições	05/10/16
Repentista – Profissão Artista – Reconhecimento	01/10/11
RIC-Registro de Identidade Civil – Implementação do Número Único	05/10/17
Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais – Critérios – Alteração	03/10/15
Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante e Trabalhos com Raios X e Substâncias Radioativas – Orientação para Concessão dos Adicionais	02/10/13
Reclamatória Trabalhista - Contribuição Previdenciária. Acordo Homologado em Juízo após o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória. Incidência sobre o Valor Homologado – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 376	04/10/19
Serviço Público – Agentes Comunitários de Saúde – Piso Salarial e Planos de Carreira - Disposições	02/10/14
Sindicalismo – Centrais Sindicais – Requisitos de Representatividade - Revogações de Dispositivos na Portaria 194/2008	01/10/12
Sobreaviso – Uso de Celular	05/10/28
Técnicos em Radiologia – Estágio Curricular Supervisionado – Regulação e Disciplinamento	05/10/17
Terceirização. Empregados da Empresa Prestadora de Serviços e da Tomadora. Isonomia. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974 – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 383	04/10/20
Terceirização - Isonomia entre Empregados de Prestadoras de Serviços e os da Tomadora – Acórdão na Íntegra	05/10/29
Terceirização – Telemarketing – Fraude à Legislação Trabalhista	02/10/21
Trabalho aos Domingos e Feriados – Atividades Autorizadas	05/10/69
Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato, Celebração Superior a 03 Meses e Fornecimento de Dados – Alterações na Portaria MTE 1.100/2010	05/10/17
Trabalho Noturno – Hora Noturna – Impossibilidade da Flexibilização de sua Duração	04/10/20
Trabalhador Avulso. Prescrição Bienal. Termo Inicial –	04/10/20

Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 384	
Transporte Aéreo – Atrasos e Cancelamentos de Vôos e Preterição de Passageiros – Disposições ANAC	03/10/15
Vale-Transporte – Informações pelo Empregado – Obrigatoriedade	03/10/41
Vínculo Empregatício – Cooperativa e Professor – Reconhecimento	05/10/42
Vínculo Empregatício – Terceirizado e Empresa Telefônica – Reconhecimento	01/10/21

OUTROS

Administração Pública – Contratação de Bens e Serviços de Informática e Automação para Regulamentação	05/10/17
Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação das Portarias SRF 410/2001, 397/2004 e 164/2004	02/10/10
CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Instituição	03/10/16
CNPJ – Disposições – Revogação da Instrução Normativa RFB nº 748/2007	02/10/14
INSS – Órgãos e Unidades – Denominação	02/10/10
IRF – Tabela Ano-Calendário 2010	01/10/12
IR – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2010 – PF Residente no Brasil	02/10/14
IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação	01/10/12
IR – Ganhos no Exterior – Pessoas Físicas Residentes e Não Residentes no Brasil – Declaração de Saída Definitiva e Comunicação de Saída Definitiva do País - Alterações	02/10/14
IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma - Aprovação	01/10/12
PER/DCOMP - Versão 4.3 – Programa – Aprovação – Disponibilização	02/10/10
Processos Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Manifestação do Órgão Jurídico da União	02/10/11
Portadores de Deficiência – Uso da Talidomida – Indenização por Dano Moral - Concessão	01/10/12
Serviços Profissionais – Retenções IR, CSLL, COFINS, PIS, PASEP – Solução de Divergência	03/10/16
Transporte Aéreo – Atrasos e Cancelamentos de Vôos e Preterição de Passageiros – Disposições ANAC	03/10/15

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

Adenísio Pereira da Silva Junior

Alex Manhães

Beatris Papandreu

Sofia Kaczurowski

Tito Susini Mariante

Tecnologia e Suporte:

Danilo C. França

Hélio Kennzo Kaczurowski Yamáгатá

Direção Técnica e Execução:

Sofia Kaczurowski

veritae@veritae.com.br

Fones: 21 34714457/25240487/87020791

INFORMAÇÕES

Esta Seção divulga as principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE, consta da Seção LEX e pode ser solicitada através do e-mail veritae@veritae.com.br

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Parcelamento de Débitos – Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 – Competência da RFB

A **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 05/2010 – DOU: 03.05.2010** delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para efetuar o parcelamento de débitos nos casos em que especifica.

Parcelamentos e Reparcelamentos – Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União – Modelos de Requerimento

A **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2010 – DOU: 03.05.2010** dispõe sobre os modelos de requerimentos de Parcelamento e de Reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União.

PNDH-3 – Programa Nacional de Direitos Humanos - Aprovação

O **Decreto nº 7.177/2010 – DOU: 13.05.2010** altera o Anexo do DECRETO nº 7.037/2009 – DOU: 22.12.2009 que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3.

Processos – Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições – Alterações na IN SRF 421 04

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.031/2010 – DOU: 06.05.2010** altera a Instrução Normativa SRF Nº 421, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Procuradoria Federal Especializada - Atuação Junto ao INSS - Revogação da Portaria MPS 270/2008

A **PORTARIA MPS nº 259/2010 – DOU: 26.05.2010**, revoga a Portaria MPS nº 270 de 2008.

Químicos – Funcionários dos Conselhos de Química – Responsabilidade Técnica - Vedações

A **RESOLUÇÃO NORMATIVA CFQ nº 230/2010 – DOU: 07.05.2010** dispõe ser vedado a funcionários dos Conselhos de Química, exercerem a Responsabilidade Técnica por empresas ou entidades que laborem na área da Química.

Aos funcionários referidos, concede-se o prazo de 60 dias para se adequarem a esta Resolução Normativa, cabendo aos Presidentes dos Conselhos Regionais, a verificação de sua fiel observância e tomar as medidas saneadoras cabíveis.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 06 – EPI – Normas Técnicas de Ensaios – Anexo I - Alterações

A **PORTARIA SIT/DSST nº 184/2010 – DOU: 24.05.2010** altera a Portaria nº 121, de 30 de setembro de 2009, que estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI enquadrados no Anexo I da NR-6 e dá outras providências.

NR 30 – Plataformas e Instalações de Apoio – Anexo II – Aprovação

A **PORTARIA SIT DSST nº 183/2010 – DOU: 14.05.2010** aprova o Anexo II (Plataformas e Instalações de Apoio) da Norma Regulamentadora nº 30.

NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Naval – Texto Técnico Básico de Criação – Consulta Pública

A **PORTARIA SIT/DSST nº 182/2010 – DOU: 03.05.2010** divulga para consulta pública o texto técnico básico de criação da Norma Regulamentadora sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Naval (NR-34).

TRABALHO

Contribuição Sindical – Distribuição Valores pela CEF e GRCSU – Alterações na Portaria MTE 488/2005

A **PORTARIA MTE nº 982/2010 – DOU: 06.05.2010** altera a Portaria MTE nº 488 de 2005.

Corretor – Alteração da Redação do Art. 723 do Código Civil

A **LEI nº 12.236/2010 – DOU: 20.05.2010** altera o art. 723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para adequá-lo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Educação Física – Pilates

A **RESOLUÇÃO CONFEF nº 201/2010 – DOU: 21.05.2010** ratifica o *Pilates* como modalidade e método de ginástica que, como tal, deverá ser orientado e dinamizado por Profissionais de Educação Física

Estrangeiros – Atletas Estrangeiros Maiores de 14 Anos e Menores de 21 Anos – Visto Destinado à Prática Intensiva de Treinamento

A **RESOLUÇÃO NORMATIVA CNig nº 86/2010 – DOU: 24.05.2010** disciplina a concessão de visto destinado à prática intensiva de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros maiores de quatorze anos e com menos de vinte e um anos.

Intervalo Intra jornada – Redução – Requisitos – Revogação da Portaria MTE 42/2007

A **Portaria MTE nº 1.095/2010 – DOU: 20.05.2010** disciplina os requisitos para a redução do intervalo intrajornada.

Leiloeiro Público Oficial – Concessão de Matrícula, Cancelamento e Fiscalização - Disposições

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC nº 113/2010 – DOU: 03.05.2010** dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências.

PNDH-3 – Programa Nacional de Direitos Humanos - Aprovação

O **Decreto nº 7.177/2010 – DOU: 13.05.2010** altera o Anexo do **DECRETO nº 7.037/2009 – DOU: 22.12.2009** aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

REP – Registro Eletrônico de Ponto – Equipamento Importado - Condições

A **PORTARIA MTE nº 1.001/2010 – DOU: 07.05.2010** altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009.

A Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 30-A. Equipara-se ao fabricante nacional, para efeitos desta Portaria, o importador que legalmente introduzir no Brasil o equipamento REP.

§ 1º Considera-se importador, para efeitos desta Portaria, o responsável pela introdução do equipamento REP no Brasil, pessoa jurídica regularmente constituída sob as leis brasileiras, apta a assumir as responsabilidades decorrentes da comercialização do produto e das determinações e especificações previstas nesta Portaria.

§ 2º O manual do usuário, o "Termo de Responsabilidade e Atestado Técnico", documentação

técnica e as informações constantes no corpo do equipamento REP importado, deverão ser redigidos em língua portuguesa." (NR)

A Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19 O empregador só poderá utilizar o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto se possuir os atestados emitidos pelos fabricantes dos equipamentos e programas utilizados, nos termos dos arts.17, 18, 26 e 30-A desta Portaria." (NR)

RIC-Registro de Identidade Civil – Implementação do Número Único

O **DECRETO nº 7.166/2010 – DOU: 06.05.2010** cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.

Técnicos em Radiologia – Estágio Curricular Supervisionado – Regulação e Disciplinamento

A **RESOLUÇÃO CONTER nº 06/2010 – DOU: 14.05.2010** regula e disciplina o Estágio Curricular Supervisionado na Área das Técnicas Radiológicas.

Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato, Celebração Superior a 03 Meses e Fornecimento de Dados – Alterações na Portaria MTE 1.100/2010

A **PORTARIA MTE nº 1.100/2010 – DOU: 21.05.2010** altera a Portaria MTE nº 550 de 2010.

OUTROS

Administração Pública – Contratação de Bens e Serviços de Informática e Automação para Regulamentação

O **DECRETO nº 7.174/2010 – DOU:13.05.2010** regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

JURISPRUDÊNCIA

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidentes de Trabalho – Contribuições para Custeio - Julgamento – Competência da Justiça do Trabalho

A Sexta Turma do TST julgou ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ações para recolhimento das contribuições para o custeio de acidentes do trabalho, atualmente RAT-Riscos Ambientais do Trabalho. Segundo o Ministro Maurício Godinho Delgado o recolhimento pelo empregador decorre das relações de trabalho, por isso, o recurso da Empresa alegando a incompetência da Justiça do Trabalho, foi negado.

Fonte: TST, Notícias de 26.05.2010.

Acidente do Trabalho – Condenação da Empresa ao Pagamento de Indenização, Plano de Saúde e Pensão

Por causa de uma descarga elétrica, tragédia na vida de um trabalhador: a amputação dos dois braços e de uma perna. As empresas Copel – Companhia Paranaense de Energia e Metalúrgica Sooma foram responsabilizadas pelo acidente e condenadas pela Justiça do Trabalho do Paraná a pagar ao trabalhador pensão e plano de saúde mensal vitalícios, além de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 400 mil.

Na Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a Copel tentou reformar essas condenações, sem sucesso. Quanto à pensão vitalícia, a empresa pediu para ser deduzido o valor que o trabalhador recebe da previdência social, mas o relator do recurso de revista, ministro Maurício Godinho Delgado, concluiu que são parcelas distintas, pois o benefício previdenciário é resultado dos recolhimentos efetuados pelos contribuintes, enquanto a pensão é originária do ato ilícito patronal. Assim, destacou o relator, o pagamento pela Previdência Social não exclui a responsabilidade civil da empresa (artigo 121 da Lei nº 8.213/91).

A Copel ainda alegou que as instâncias ordinárias a condenaram ao pagamento de plano de saúde mensal vitalício, sem que houvesse solicitação do trabalhador nesse sentido. Porém, o relator não verificou as violações legais apontadas pela empresa, na medida em que o Juízo entendeu pela necessidade de incluir plano de saúde mensal e vitalício depois de interpretar o pedido de indenização por danos materiais capaz de abranger todas as despesas com o tratamento do acidentado (médicos, remédios, exames, próteses etc.). Quanto a esse ponto, o recurso foi rejeitado (não conhecido).

A empresa também reclamou do valor da indenização por danos morais e estéticos fixado em R\$ 400 mil pelo Tribunal do Trabalho da 9ª Região (PR). No entanto, o ministro Godinho esclareceu que a sequela sofrida pelo trabalhador foi muito significativa e que prejudicará sua capacidade para exercer atividades profissionais e de ordem pessoal.

Embora o dano estético esteja compreendido no gênero dano moral, afirmou o relator, é possível aferir os prejuízos de forma separada, como na hipótese, em que o dano estético decorre do sofrimento pelas sequelas físicas permanentes e perceptíveis, enquanto o dano moral se refere às consequências da debilidade física advinda do acidente.

Para o ministro, portanto, o valor de indenização arbitrado pelo Regional era compatível com a extensão do dano e com a impossibilidade de reinserção condigna do empregado no mercado de trabalho e na vida social. Nesse ponto, o recurso também foi rejeitado (não conhecido) pela Turma, pois a empresa nem apresentou julgados específicos para permitir o confronto de teses.

(RR- 9953700-80.2006.5.09.0660)

(Lilian Fonseca)

Fonte: TST, em Notícias de 12.05.2010.

CND – Recusa por Descumprimento de Obrigação Acessória: Não Entrega e Divergência em GFIP – Recurso Repetitivo - Julgamento

A Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), entendeu que a recusa de fornecer certidão negativa de débito (CND) porque descumprida a obrigação acessória de entregar a guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) deriva do art. 32, IV e § 10, da Lei n. 8.212/1991 (na redação que lhe deu a Lei n. 9.528/1997).

Considerou, ainda, que afastar essa lei violaria a Súmula vinculante n. 10 do STF. Na hipótese, segundo a Seção, também impediu conceder a referida certidão a divergência constatada nas instâncias ordinárias entre os valores declarados em várias GFIPs e os efetivamente recolhidos, pois já estavam constituídos os créditos tributários, bastando inscrevê-los na dívida ativa. REsp 1.042.585-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/5/2010.

Fonte: Informativo STJ 434/2010.

TRABALHO

Acordo Coletivo – Incorporação de Vantagens – Caso - Decisão TST

Empregadora que continuou pagando vantagem estabelecida em acordo coletivo mesmo após o fim da sua vigência tem que considerar o benefício como parte do contrato de trabalho no ato da dispensa. Condenada ao pagamento, a empresa Barcas S.A. Transportes Marítimos recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho para reformar a decisão, mas a Sexta Turma rejeitou o apelo patronal.

A empresa alegou que as vantagens estabelecidas em acordo coletivo têm eficácia provisória e, portanto, não aderem aos contratos de trabalho. Sustentou ter ocorrido, no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), violação aos artigos 7.º, XXXVI, da Constituição Federal, e 611, 613, II e IV, e 614, parágrafo 3º, da CLT, além de contrariedade à Súmula 277 do TST.

De acordo com os precedentes do TST, casos semelhantes foram considerados como liberalidade criada pela empresa ou alteração de contrato de trabalho através de ajuste tácito, havendo a incorporação ao contrato da verba paga espontaneamente. Nesse sentido, também foi o voto do relator do recurso de revista na Sexta Turma, ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho.

O relator observou que a decisão do TRT/RJ está de acordo com julgados do TST, com relatoria dos ministros Vieira de Mello Filho e Ives Gandra Martins Filho. O ministro Augusto Cesar entende que, “ante o pagamento espontâneo por parte da Barcas S.A., não há de se falar em violação dos dispositivos apontados, nem contrariedade à Súmula 277 do TST”, pois as tais verbas foram incorporadas ao contrato de trabalho do empregado. A Sexta Turma acompanhou, por unanimidade, o voto do relator e não conheceu do recurso de revista. (RR - 276300-88.1998.5.01.0243) (Por Lourdes Tavares)

Fonte: TST, em 25.05.2010.

Comissões – Negócios não Realizados – Estornos são Indevidos

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) embargos da Porto Seguro Administração de Consórcios S/C Ltda., por entender que não foi demonstrado o vínculo entre os estornos efetuados nas comissões de um empregado e a não concretização dos negócios. A empresa pretendia anular decisão da Quarta Turma. Para isso, interpôs, inicialmente, recurso de revista. Com base no artigo 466 da CLT– o pagamento de comissões e percentagens só é exigível após ultimada a transação a que se referem – e, ainda, de acordo com tese firmada pela SDI-1, de que a expressão “ultimada a transação” deve ser entendida como o momento em que o negócio é efetivado, e não o do cumprimento das obrigações decorrentes desse contrato, sob pena de transferir aos empregados o risco da atividade econômica, inerente ao empregador, o recurso da Porto Seguro foi negado.

Diante de julgamento contrário à sua pretensão, pelo qual foi mantida a condenação para devolver ao empregado o valor dos descontos efetuados relativos ao estorno de comissões, a seguradora opôs embargos de declaração, que também acabaram sendo rejeitados. Alegou que a Turma não se manifestou quanto aos seus argumentos, nas contrarrazões, afirmando que o empregado não conseguiu comprovar que os valores deduzidos de sua remuneração foram provenientes de vendas realizadas por terceiros (estorno de comissões). O requerimento do trabalhador neste sentido, no entender da empresa, teria sido vago, pois nem sequer apontou os casos em que houve tal estorno e tampouco indicou valores a que, a título de estornos de comissão, julgara fazer jus. Por último, alegou a empresa que a Turma não teria se manifestado quanto à afirmação de que o empregado não exercia função de vendedor, mas de representante comercial. A Quarta Turma acolheu os embargos, mas sem efeito modificativo. Concluiu que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) não se omitiu em relação ao aresto (decisão de um tribunal que serve de paradigma para solução de casos análogos) apontado pela Porto Seguro.

Nos embargos à SDI-1, a Porto Seguro afirmou que o estorno é procedimento lícito, e está de acordo com o que determina a Lei nº 3.207/57 e os artigos 462, caput, e 466 da CLT, quando não concretizado o negócio. Também a relatora na SDI-1, ministra Rosa Maria Weber, observou que os arestos não demonstram divergência interna corporis, por versarem de forma genérica sobre a aplicação da Súmula 126/TST nos casos em que não foi demonstrado o nexo entre os estornos e a

não concretização dos negócios, sem anular a premissa que orientou a decisão da Quarta Turma: indevidos os estornos efetuados em razão de negócios não concretizados.

Com base na Lei nº 11.496/2007, a ministra rejeitou os embargos da Porto Seguro: “o conhecimento de recurso de embargos lastreado em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial de índole processual culminaria em retrocesso ao cenário vigente antes das alterações promovidas pela Lei 11.496/2007” (...), “pois em suma reconduziria a SDI1 ao papel de instância revisora dos julgados turmários, atribuição da qual foi afastada pelo aludido diploma, que aboliu o duplo exame de ofensa a preceitos de lei federal e constitucionais, conferindo ênfase à função uniformizadora da jurisprudência”. (RR-84200-12.2007.5.03.0025)

Fonte: TST, em Notícias de 10.05.2010.

Contrato de Experiência – Estabilidade Provisória por Acidente do Trabalho - Reconhecimento

A garantia de emprego de um ano para empregados acidentados ou com doença profissional, após o retorno da licença, deve ser estendida aos trabalhadores admitidos por contrato de experiência. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceram o direito de ex-empregado da Moreti Orsi Distribuidor de Argamassas à estabilidade provisória por ter sofrido acidente de trabalho durante contrato de experiência.

O relator do recurso de revista do empregado, ministro Maurício Godinho Delgado, explicou que a Constituição de 1988 ampara de forma especial situações que envolvam a saúde e a segurança do trabalho (artigo 7º, XXII), com destaque para a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ainda segundo o ministro Maurício, apesar da limitação no tempo dos contratos por prazo determinado (artigo 472, §2º, da CLT), as normas constitucionais recomendam a extensão da estabilidade provisória mínima de um ano após o término da licença acidentária (prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91) aos empregados em geral, sem ressalva quanto à modalidade de contratação.

O relator também destacou que as situações que envolvam afastamento de empregado por acidente de trabalho ou doença profissional configuram exceção da regra geral dos contratos a termo, entre eles o de experiência. No caso, a suspensão do contrato provocada por acidente de trabalho decorre de fatores que estão sob encargo e risco do empregador.

Além do mais, concluiu o ministro Maurício, no contrato de experiência, o empregador observa as aptidões técnicas e o comportamento do empregado, e este analisa as condições de trabalho para, eventualmente, transformarem a relação em contrato por tempo indeterminado. Quando ocorre um infortúnio (acidente ou doença de trabalho), frustra a expectativa do empregado em relação à manutenção do seu emprego.

Em primeira instância, a empresa foi condenada a pagar ao trabalhador indenização substitutiva pelo período de estabilidade provisória a que ele tinha direito. Mas o Tribunal do Trabalho de Campinas (15ª Região) reformou essa decisão, por entender que o contrato de experiência tem natureza jurídica de contrato a termo, logo não seria compatível com a garantia de estabilidade provisória no emprego.

Com o julgamento pela Sexta Turma, o resultado voltou a ser favorável ao trabalhador. Na prática, ficou restabelecida a sentença de origem, e a empresa terá que pagar indenização ao empregado dispensado no período de estabilidade provisória. (RR-87940-85.2007.5.15.0043)

Fonte: TST, em Notícias de 10.05.2010.

Horas Extras e Cargo de Gestão – Decisão da SDI-1 do TST

Subordinação a gerente-geral da loja não é motivo suficiente para afastar a hipótese de cargo de gestão e, por si só, possibilitar que gerente de área financeira possa receber horas extras. Esse entendimento, aplicado pela Quinta Turma ao julgar recurso da Companhia Brasileira de Distribuição, razão social do Grupo Pão de Açúcar, foi mantido com a decisão da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar embargos do trabalhador.

O artigo 62, II, da CLT exclui da jornada ordinária de trabalho de 44 horas semanais os empregados que exercem cargos de gestão e que recebem salário superior a 40% àquele pago ao ocupante do cargo efetivo. Segundo informações do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), o gerente da área financeira estava subordinado ao gerente-geral da loja e “não detinha o mando geral no âmbito do estabelecimento em que estava lotado”.

No entanto, o TRT verificou que o autor da reclamação tinha como subordinada a área contábil, os operadores de caixa e o pessoal da frente da loja, podendo admitir, punir e demitir funcionários, juntamente com o gerente-geral. Constatou, ainda, que, além de possuir procuração assinada pela empresa, em conjunto com outro procurador, ele não era obrigado a registrar o horário de trabalho nem era fiscalizado, e que seu salário era superior ao do ocupante do cargo efetivo, na proporção aproximada de 770%.

Na primeira instância, a pretensão do gerente de reconhecimento de horas extras foi julgada improcedente. Sem sucesso também foi seu recurso ordinário ao TRT/BA. No entanto, após embargos declaratórios, o gerente conseguiu que o TRT modificasse a sentença, deferindo-lhe 59 horas extras mensais – 13 horas semanais mais sete horas correspondentes a um domingo trabalhado no mês. Essa reversão ocorreu porque o Regional considerou que o empregado conseguiu descaracterizar o exercício de cargo de gestão.

O fundamento da decisão regional é que, apesar da ausência de controle do horário de trabalho, da percepção de salários superiores aos do cargo efetivo e dos significativos poderes de que estava investido, o trabalhador não detinha o mando geral no âmbito do estabelecimento em que estava lotado, o que comprometia a aplicação ao seu caso do artigo 62, II, da CLT. Segundo o TRT/BA, se o gerente da área financeira estava subordinado ao gerente-geral, “a sua liberdade para representar a empresa não era tão ampla a ponto de confundi-lo com o próprio empregador, daí por que o trabalhador era beneficiário do regime de duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 semanais”.

A decisão do Tribunal Regional provocou recurso da empresa ao TST. Acolhido pela Quinta Turma, o recurso de revista restabeleceu a sentença, julgando improcedente o pedido do trabalhador, que interpôs, então, embargos, não conhecidos pela SDI-1. Para o ministro Lelio Bentes Corrêa, relator do recurso de embargos, o artigo 62, II, da CLT “não excluiu da jornada

ordinária de trabalho apenas aquele empregado que ocupa o cargo mais elevado dentro da empresa, não se subordinando a ninguém. Ao revés, alcança os exercentes de encargos de gestão, aludindo expressamente a diretores, chefes de departamento ou filial”.

Perante o quadro delineado pelo TRT, em que o gerente financeiro ocupava cargo de destaque na estrutura da empresa, estava investido de poderes significativos de mando e gestão e tinha salário diferenciado dos demais empregados, o relator concordou com a Quinta Turma de que o inciso II do artigo 62 da CLT se aplica ao caso. Segundo o ministro Lelio, “o fato de o trabalhador encontrar-se subordinado ao gerente geral da loja, diante do quadro fático descrito, não se revela suficiente, por si só, para afastar tal conclusão”. (E-ED-RR - 103300-52.2000.5.05.0021)

(Lourdes Tavares)

FONTE: TST, em Notícias de 19.05.2010.

Horas Extras - Irrenunciabilidade

Cláusula de convenção coletiva que estabelece o não recebimento de horas extras trabalhadas vai contra o princípio da irrenunciabilidade aos direitos trabalhistas – pelo qual, aos trabalhadores, não é permitido renunciar a direitos que lhe foram concedidos por lei. A flexibilização permitida pela Constituição Federal só se aplica em alguns casos específicos, e a renúncia ao recebimento das horas extras não é um deles. Sob esse aspecto, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista da Nova Orla Tour Ltda. quanto ao item que pretendia o reconhecimento da cláusula de quitação.

Relator do recurso, o ministro Emmanoel Pereira afirma que a flexibilização “constitui exceção ao princípio da irrenunciabilidade e há de ter interpretação estrita, não podendo se estender além das hipóteses previstas”. De acordo com os esclarecimentos do relator, a possibilidade da flexibilização, sob a tutela sindical, foi adotada pela Constituição Federal somente quanto a irredutibilidade salarial, compensação de horários, redução de jornada e trabalho em turnos de revezamento.

Horas extras quitadas?

A reclamação para pagamento das horas extras foi feita por um motorista que trabalhava em regime de plantão, contratado pela Orla Tour para prestar serviços também à Brazshipping Marítima Ltda. Ele transportava clientes da residência ou do local de trabalho até o aeroporto, além de empregados da Brazshipping. Através de depoimentos, o juízo de primeira instância concluiu que o motorista tinha horas extras a receber, pois seu intervalo para refeição era de uma hora – e não duas - e ele fazia dez plantões mensais, durante os quais cumpria a jornada de nove horas.

A empresa, então, recorreu, alegando que as horas já estavam quitadas devido ao pacto efetivado na convenção coletiva. Ao chegar ao Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo, o apelo patronal foi negado, sob a ótica de que a cláusula em questão não caracteriza hipótese de transação realizada pelo sindicato da categoria do empregado. Segundo o TRT, trata-se, na verdade, de renúncia do sindicato a direito de seus representados, “o que extrapola os limites legais atribuído aos órgãos representantes dos empregados”.

O Regional julgou, então, que não podia prevalecer a cláusula da convenção, pois não há nenhuma contrapartida por parte das empresas para o não pagamento das horas extras, julgando perfeita a

sentença – definida na primeira instância – que afirmou que o sindicato não tem legitimidade para estabelecer renúncia do empregado ao seu direito de receber as horas extras trabalhadas.

Nesse sentido, foi também o entendimento do ministro Emmanoel Pereira, que considerou nulo o acordo coletivo que prevê quitação das horas extras. O ministro ressalta que o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal “só permite a redução da jornada e não a supressão de jornada efetivamente prestada”. Sendo assim, concluiu o ministro, “o direito ao pagamento de horas extras não é passível de renúncia pela via do acordo coletivo”.

A Quinta Turma, então, não conheceu do recurso das empregadoras quanto à quitação das horas extras por cláusula de convenção coletiva. Entre os vários temas propostos para exame no recurso, o único conhecido foi o de descontos previdenciários e fiscais, em que a Turma do TST reformou a decisão do Tribunal Regional. (RR - 18600-68.2003.5.17.0001)

Fonte: TST, em Notícias de 10.05.2010.

Horas In Itinere – Trajeto Interno da Empresa

Ao julgar embargos da Volkswagen do Brasil contra decisão da 8ª Turma do TST, que determinou o pagamento de horas in itinere a um ex-empregado, referentes ao trajeto interno que ele percorria na empresa, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho considerou correta a aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial-SBDI-1-36 que, especificamente, dispõe sobre a Açominas.

De acordo com o ministro Horácio de Senna Pires, relator dos embargos, o reconhecimento da Oitava Turma do TST de que “o tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa ao local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere” foi fundamentado em reiterados pronunciamentos da SDI-1, embora ele tenha decidido em outra ocasião pela impossibilidade daquela analogia. Citou vários precedentes.

Assim, “longe de contrariar” a Orientação Jurisprudencial Transitória, a Turma agiu corretamente ao aplicá-la àquele caso, afirmou o relator. (Orientações Jurisprudenciais Transitórias aplicam-se a casos específicos de determinada categoria profissional ou empresa ou que tenham relação com leis cuja situação jurídica se estende por pouco tempo – ou porque a lei mudou ou porque vai mudar).

O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelos demais ministros da SDI-1. (E-ED-RR-291200.95.2003.5.02.0462)
(Mário Correia)

Fonte: TST, em Notícias de 18.05.2010.

Horas Extras – Sétima Turma do TST Admitiu a Substituição por Diárias de Viagem

Em vez do pagamento de horas extras realizadas, um motorista de ônibus de turismo da União Transportes Interestadual de Luxo S.A (Util) recebeu diárias de viagem. Apesar de a troca ter sido pactuada em norma coletiva, o trabalhador resolveu acionar a Justiça do Trabalho, questionando o acordo, mas não tem conseguido êxito na empreitada. A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento do motorista.

O trabalhador buscou o TST para reformar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que manteve a sentença considerando válido o pacto realizado entre as categorias profissional e econômica, suprimindo o direito a horas extras nos casos em que o empregado fosse destacado para viagens turísticas. Segundo o TRT, recibos revelam o pagamento, ao autor da reclamação, de diárias de viagem em valores consideráveis, o que demonstra o “cumprimento da substituição acordada coletivamente”.

No entanto, o motorista alega que o artigo 7º, XVI, da Constituição garante o adicional de no mínimo 50% das horas extras que excederem a jornada legal a todas as categorias profissionais, “o que afasta a aplicação de norma coletiva maléfica ao empregado, que suprime o direito às horas extras, em detrimento da norma constitucional”. Para a relatora do agravo de instrumento, juíza convocada Maria Doralice Novaes, o trabalhador não tem razão.

Segundo a relatora, o artigo 7º, XXVI, da Constituição preconiza o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos, admitindo a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário e a jornada de trabalho. A juíza Maria Doralice explica, então, que todos os direitos que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Neste caso em análise, desconsiderar a pactuação, diz a relatora, “é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional, que, a despeito de permitir que os interlocutores do instrumento normativo sejam soberanos na fixação das concessões mútuas, apenas não admite a transação de direitos indisponíveis”.

Na situação em questão, segundo esclarecimentos da relatora, a cláusula de flexibilização não se refere a matéria relativa à medicina e segurança do trabalho - que não pode ser objeto de flexibilização - e foi aceita pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador. Para a juíza Maria Doralice, “é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados”. Concluiu, então, que o instrumento normativo que afasta o pagamento de horas extras aos motoristas condutores de ônibus de turismo deve ser respeitado.

De acordo com a relatora, o Tribunal Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do artigo 7º, XVI, da Constituição, como pretende o trabalhador, e as decisões apresentadas para verificação de divergência jurisprudencial são inservíveis, o que faz o recurso não ter condições de admissibilidade. Com esses fundamentos, a Sétima Turma negou provimento ao agravo de instrumento. (AIRR - 44140-48.2007.5.01.0026)
(Lourdes Tavares)

Fonte: TST, em Notícias de 27.05.10.

IR – Não Discriminação de Verbas Trabalhistas – Incidência sobre o Total

A impossibilidade de separar os valores que dizem respeito a cada verba, para avaliar o seu caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do imposto de renda (IR) sobre o todo. A decisão é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e se aplicou a verbas resultantes de rescisão de contrato de trabalho. O relator do recurso, ministro Luiz Fux, observou que a isenção do IR decorre da lei expressa, sendo proibida a sua instituição por vontade das partes, mediante negócio jurídico – no caso, um acordo homologado pela Justiça trabalhista.

O ministro Fux afirmou que, ainda que verbas de caráter salarial tenham sido homologadas no acordo como sendo indenizatórias, incide sobre elas o IR. Ele explicou que a regra (Código Tributário Nacional) determina a incidência sobre a renda ou provento, sendo que qualquer exceção deve decorrer de lei com interpretação literal (Lei n. 7.713/1988).

O caso analisado pela Primeira Turma é originário do estado de São Paulo. Em uma reclamação trabalhista, foi reconhecido o vínculo empregatício e determinado o pagamento de verbas rescisórias, compostas por aviso prévio, 13º salário, 13º salário proporcional, valores do FGTS acrescido de multa de 40%, seguro-desemprego, horas extras e integrações.

Parte dessas parcelas era passível de incidência de IR, enquanto outra não, porque abrangida pela isenção. Entretanto, o trabalhador e a ex-empregadora homologaram acordo na Justiça do Trabalho em um “montante global”, sem discriminação, que incorporou as diversas verbas devidas a título de indenização.

O trabalhador recebeu R\$ 95 mil, em cinco parcelas, independentemente de liquidação específica de cada verba, tendo sido retido o IR pela ex-empregadora conforme desembolso de cada parcela mensal.

O trabalhador ingressou com ação de repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a verba desembolsada pela ex-empregadora. Ele queria a declaração de inexigibilidade e da repetição das quantias recolhidas a título de imposto de renda. A alegação foi de que, como havia sido homologada como indenizatória, o CTN não teria a previsão de cobrança de IR sobre a verba.

Em primeiro grau, a Fazenda Nacional foi condenada a restituir o IR incidente sobre a verba, com correção e juros moratórios. Houve recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que deu razão à Fazenda Nacional.

O TRF3 entendeu que “embora denominada pelas partes como pagamento indenizatório, não é a denominação da verba que a caracteriza como salarial ou compensatória, para efeito de IR, mas o exame de sua natureza jurídica”. Dentre as verbas previstas na condenação, são reconhecidos como salariais o 13º salário e as férias proporcionais. Dessa decisão, o trabalhador recorreu ao STJ, mas não teve êxito.

(REsp 958736)

Fonte: STJ, em Notícias de 13.05.2010.

Jus Postulandi na Justiça do Trabalho – Alcance – Súmula 425 do TST - Edição

A RESOLUÇÃO TST Nº 165/2010 – DEJT: 30.04.2010, 03 e 04.05.2010, que edita a Súmula n.º 425 do TST.

“425. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

EAIRR e RR 8558100-81.2003.5.02.0900 Red. Min. João Oreste Dalazen Julgado em 13.10.2009
Decisão por maioria

ROAG 98900-98.2008.5.15.0000 Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
DJ 13.03.2009 Decisão unânime

ROAG 114400-77.2007.5.03.0000 Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho
DJ 12.12.2008 Decisão unânime

AR 1853596-77.2007.5.00.0000 Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

DJ 05.12.2008 Decisão unânime

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 30 abril, 03 e 04 maio 2010.

RXOFMS 8196400-90.2003.5.16.0900 Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
DJ 01.08.2003 Decisão unânime

ROAR 295979-22.1996.5.08.5555 Min. João Oreste Dalazen
DJ 14.05.1999 Decisão unânime”

Reclamatórias Trabalhistas - Acordos Homologados - Contribuição Previdenciária Incidente

Para impedir a evasão fiscal, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem determinado a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado entre as partes após sentença condenatória definitiva (transitada em julgado), respeitada a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória constantes da sentença.

Foi o que aconteceu em julgamento recente de recurso de embargos da União, quando a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST acompanhou voto relatado pelo ministro Caputo Bastos. O relator esclareceu que a Sexta Turma do Tribunal tinha estabelecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo entre trabalhador e Maeda Agroindustrial, contudo a União pretendia a incidência das contribuições nos termos da sentença transitada em julgado.

Segundo o ministro Caputo, não existe impedimento legal para a homologação de acordo após decisão judicial definitiva. Assim, já que a transação é possível em qualquer fase do processo,

também não há dúvidas de que a conciliação substitui a sentença, passando a constituir novo título executivo judicial com força de coisa julgada entre as partes.

Se a sentença condenatória transitada em julgado foi substituída pela transação judicial, o valor que será pago ao trabalhador é o previsto no acordo, e não na decisão condenatória, concluiu o relator. No caso, não se pode ter como base de cálculo do débito previdenciário o valor da sentença, mas sim o valor do acordo, porque, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, a contribuição previdenciária tem incidência sobre os valores pagos e creditados ao empregado.

Entretanto, observou o ministro Caputo, ao mesmo tempo em que a contribuição previdenciária incide sobre o valor do acordo, deve respeitar a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória previstas na sentença condenatória. A sentença que estabelece a condenação em parcelas de natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária, não podem ser suprimidas pela vontade das partes ao limitar o acordo em parcelas apenas de natureza indenizatória (sobre as quais não incide a contribuição).

O resultado é que a SDI-1, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União, por entender que a decisão da Sexta Turma estava correta ao garantir que a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias seja o valor total do acordo, e na medida em que não tinha feito restrição à observância da proporção das parcelas de natureza salarial fixadas na sentença. (E-ED-ED-RR-229140-28.2003.5.02.0061)
(Lilian Fonseca)

Fonte: TST, Em Notícias de 05/05/2010.

Sobreaviso – Uso de Celular

Para ter direito ao pagamento de horas de sobreaviso, o trabalhador precisa demonstrar que permanece em sua residência, sem poder se ausentar, aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. O uso de bíp e telefone celular para ser encontrado pelo empregador quando necessário não demonstra a restrição à liberdade de locomoção do empregado. Com base nesse entendimento, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho aceitou recurso de revista da Bunge Alimentos S.A. e excluiu as horas de sobreaviso da condenação da empresa.

A Quinta Turma reformou acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que determinou o pagamento do sobreaviso a um empregado da Bunge. Em audiência, o representante da empresa confirmou que o empregado era acionado para atender emergências fora do seu horário normal de trabalho através de telefone residencial, celular ou mesmo em sua própria residência. Por sua vez, o trabalhador afirmou a possibilidade de locomoção quando registrou ser acionado fora da jornada de trabalho através de seu telefone fixo “e, quando saía, deixava um telefone para recado”.

Ao condenar a empresa, o TRT/PR julgou que não é a liberdade de locomoção o que define o reconhecimento do sobreaviso, “mas o constante estado de alerta e disposição do empregado em relação ao empregador”. O TRT ressaltou que, mesmo o empregador não exigindo o comparecimento do funcionário à empresa, pode procurá-lo para solucionar problemas referentes ao trabalho. Isso torna inegável que o empregado está acessível ao empregador. O trabalhador nessa situação, segundo o Regional, não usufrui livre e integralmente do tempo de folga, mesmo não estando diretamente à disposição como durante a jornada.

O ministro Brito Pereira, presidente da Quinta Turma e relator do recurso de revista, observou que o Tribunal Regional decidiu de forma contrária ao entendimento da Orientação Jurisprudencial 49, em que o uso do bip não caracteriza o sobreaviso. O relator listou decisões da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) no sentido de que o fornecimento de telefone celular se equipara ao do bip e não implica situação de sobreaviso, cuja caracterização depende de que o empregado permaneça em sua residência aguardando, a qualquer momento, chamada para o serviço. Por maioria, vencido o ministro Emmanoel Pereira, a Quinta Turma decidiu excluir da condenação a que fora submetida a empresa o pagamento de horas de sobreaviso decorrentes do uso de aparelho celular. Foi fundamental, para isso, a conclusão do relator de que “o empregado que utiliza o celular não permanece estritamente à disposição do empregador como previsto no artigo 244 da CLT, pois o telefone celular permite ao empregado afastar-se de sua residência sem prejuízo de uma eventual convocação do empregador”. (RR - 488700-23.2007.5.09.0661) (Lourdes Tavares)

Fonte: TST, em Notícias de 28.05.2010.

Terceirização - Isonomia entre Empregados de Prestadoras de Serviços e os da Tomadora –
ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

Tribunal Regional do Trabalho - TRT6ªR

PROC. Nº TRT- 01256-2008-013-06-00-3 (RO)

Órgão Julgador : 3ª Turma

Relatora: Desª Gisane Barbosa de Araújo

Recorrentes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Recorridos: OS MESMOS e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados: Edmilson Bôaviagem Albuquerque de Melo Júnior, Everardo Cavalcanti Guerra, Romero Grund Lopes, Gustavo André Barros

Procedência: 13ª Vara do Trabalho do Recife-PE

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS E OS DA TOMADORA. Comprovada a identidade de funções desempenhadas, a igualdade salarial se impõe, por força de princípio de natureza constitucional e aplicação analógica de dispositivos da Lei 6.019/74.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A Súmula nº 331, do C. TST, ao adotar, no seu item IV, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclui, expressamente, qualquer ente da administração pública, direta ou indireta, sendo alterada a sua redação original através da Resolução nº 96, de 11.09.00, em razão do Incidente de

Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-RR- 297.751/96. Os dispositivos das Leis nºs 8.666/93 e 9.032/95, anteriores a essa Resolução, não excluem aplicabilidade do entendimento da referida Súmula. Recurso da CAIXA, improvido, no particular.

Vistos etc.

Recursos ordinários, regularmente interpostos, por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., de decisão proferida pela MM. 13ª Vara do Trabalho do Recife-PE, que julgou procedente em parte reclamação trabalhista ajuizada por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA, condenando a segunda recorrente (primeira reclamada), de forma principal, e a primeira, de forma subsidiária, à satisfação dos títulos deferidos às fls. 840/859, dos autos.

Embargos declaratórios, pela WORKTIME (fls.867/871), rejeitados (fls.873/876), aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Em suas razões, às fls. 879/929, insurge-se, a litisconsorte-recorrente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, contra a sentença que a condenou subsidiariamente nos títulos trabalhistas deferidos. Defende a impossibilidade jurídico-legal de reconhecimento de sua responsabilidade solidária ou subsidiária, por se tratar de empresa pública. Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é taxativo no sentido de excluir a responsabilidade pelos encargos trabalhistas em razão da inadimplência das empresas contratadas. Entende que a súmula nº 331, ao criar obrigações que a lei expressamente proibiu, além de negar vigência ao art.71, § 1º, já citado, é inconstitucional, por afrontar o princípio da legalidade. Alega que, para se admitir a sua subsidiariedade, necessariamente, ter-se-ia que declarar a inconstitucionalidade da norma supra, devendo, para tanto, ser observada a reserva de plenário (Súmula vinculante nº 10). Sustenta que o Enunciado 331 do TST não pode ser aplicado à Empresa Pública, pois os contratos de prestação de serviços por ela celebrados são de natureza administrativa. Requer a sua exclusão da lide, por entender ser parte ilegítima. Irresigna-se contra sua condenação subsidiária no pleito de diferença salarial entre o que recebia o recorrido e o salário da categoria dos bancários. Entende que os contratos coletivos carreados aos autos não dão guarida a tal pretensão, desde que o recorrido nunca foi funcionário da caixa, tampouco trabalhou exercendo as atividades inerentes aos técnicos bancários concursados. Defende que a parte autora não pertence à categoria dos bancários. Assevera que o recorrido foi contratado para prestar serviços auxiliares, não podendo ser-lhe aplicado o acordo coletivo aplicado aos bancários. Entende que a decisão de primeiro grau ofendeu o disposto na Súmula 374 do TST. Pugna pela exclusão da condenação no pagamento de auxílio-refeição e auxílio-alimentação à parte reclamante. Sublinha que esses títulos estão previstos em norma coletiva da categoria dos economiários, cujos benefícios são extensivos, única e exclusivamente, aos empregados da CEF, os quais se submeteram ao concurso público. Por fim, sustenta o descabimento da condenação em verbas rescisórias e saldo de salário, por não ser o reclamante seu empregado.

A primeira reclamada, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em suas razões via fac-simile, às fls.934/967, no original às fls.975/1007, argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à inusitada declaração de "inidoneidade financeira" da recorrente. Diz que opôs embargos declaratórios, porém o Magistrado manteve-se omissa e aplicou a multa de 1%. No mérito, inconforma-se com o reconhecimento da isonomia salarial, sustentando que o reclamante não foi empregado da CAIXA e nem aprovado em concurso público, pelo que não existem condições fáticas de igualdade capaz de ensejar a aplicação jurídica do princípio da isonomia; tampouco foi contratado mediante contrato temporário (Lei nº 6.019/74),

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

30

Edição VOE 05 10

pelo que incabível a equiparação salarial ou isonomia salarial, nem mesmo equiparação salarial prevista no art.461, da CLT. Aduz que recorrido exerceu exclusivamente a função de auxiliar de processamento, com área de atuação restrita, não havendo que falar em identidade fática entre as atividades por ele exercidas e os funcionários da Caixa. Sustenta a inaplicabilidade das normas coletivas dos bancários ao recorrido, invocando o art.611, da CLT e Súmula nº 374, do C. TST. Sustenta ser descabida a multa diária estabelecida no decisum. Pede a reforma da sentença para excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões, diferenças de auxílio-refeição e auxílio cesta-alimentação, e determinação de retificação da CTPS quanto à função, declarando-se a rejeição dos pedidos de números 5, 9, 10, 11, 12 e 13, da inicial. No tocante ao valor do salário, pede seja fixado qual o último salário do autor, evitando-se equívocos na liquidação, uma vez que o valor indicado na inicial foi negado na contestação. Inconforma-se com o deferimento de horas extras, insistindo em que os horários do recorrido são aqueles insertos nos cartões de ponto acostados com a defesa, registrados pessoalmente pelo reclamante, pelo que equivocada a decisão, ao fixar a jornada da inicial. Destaca que os referidos documentos comprovam, com segurança, os dias em que não houve prestação de serviço, pelo que devem ser considerados para efeito de cômputo das horas extras, excluindo-se, assim, os dias não trabalhados. Por cautela, caso permaneça a condenação, pede a reforma da sentença quanto à determinação de que seja considerado o último salário que deveria ter percebido, observando-se, a evolução salarial do recorrido. Sustenta que a condenação relativa ao intervalo intrajornada implicou em bis in idem. Por fim, pede a exclusão da condenação na multa de 1%, aplicada na sentença de embargos declaratórios.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO:

Os apelos serão analisados conjuntamente, no tocante às matérias que lhes são comuns.

Da nulidade da sentença por ausência de fundamentação, arguida pela reclamada WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Argui, a primeira reclamada, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quanto à declaração de "inidoneidade financeira" da recorrente, mesmo tendo sido provocada através de embargos declaratórios.

Não existe, porém, no decisum, o defeito indicado.

A recorrente opôs embargos declaratórios, às fls.867/871, apontando ausência de fundamentação na decisão a qua, a respeito da "inidoneidade financeira da embargante" ali declarada.

O Juízo de primeiro grau analisou os embargos declaratórios, especificamente em relação à apontada ausência de fundamentação, estando assim vazada, no particular: "b) inexistência de idoneidade financeira da empresa embargante, a parte pretendeu promover a reapreciação das provas, o que não poderá ocorrer, tendo em vista que, na verdade, a questão foi devidamente enfrentada na decisão vergastada"(fl.874).

E, da leitura da decisão embargada, especificamente à fl.841, foi indicado, pelo Julgador, os motivos que levaram à conclusão de inidoneidade financeira da reclamada, ora recorrente.

A decisão de primeiro grau atendeu, assim, a regra disposta no art.832, da CLT.

Não há, portanto, que falar em nulidade processual, por falta de prestação jurisdicional.

Ademais, por força do art. 515, do CPC, a interposição de recurso devolve à instância ad quem a matéria debatida em primeiro grau, o que autoriza este Juízo a se pronunciar sobre possíveis omissões na decisão revisanda, sem necessidade de declará-la nula.

Logo, não há que falar em nulidade, sob qualquer argumento, tampouco em afronta aos artigos legais e constitucionais citados pela recorrente.

Da responsabilidade subsidiária (recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Incontroverso, nos autos, que o reclamante manteve contrato de trabalho com a primeira reclamada, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., para laborar diretamente prestando serviços à CEF, que celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira (contrato e termos aditivos nos autos fls.79/111).

A recorrente alega que não pode ser considerada responsável subsidiária pelo contrato de trabalho do autor, porque a hipótese é de terceirização lícita.

Ocorre que, a teor do item IV, da Súmula nº 331, do TST, dita responsabilidade existe, mesmo em se tratando de terceirização lícita.

Irrelevante que o contrato de prestação de serviços celebrado entre as rés tenha sido precedido de procedimento licitatório regular, como óbice à responsabilização subsidiária da recorrente.

Também sem relevo a circunstância de ser incontroverso que o reclamante era empregado da primeira reclamada, porque, como já foi dito, o pedido não é de reconhecimento de relação de emprego entre o demandante e a recorrente (o que seria inviável, diante da exigência de concurso público de que trata o art. 37, II, da CF), mas sim de sua responsabilização subsidiária.

Frise-se que a Súmula nº 331, do C. TST, ao adotar, no seu item IV, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclui, expressamente, qualquer ente da administração pública, direta ou indireta, sendo alterada a sua redação original através da Resolução nº 96, de 11.09.00, em razão do incidente de uniformização de jurisprudência nº IUJ-RR- 297.751/96, cuja ementa tem o seguinte teor:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o art. 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas a encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em

decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra e serviço, por força ou decorrência de ato administrativo".

Oportuno rechaçar a tese de inconstitucionalidade da Resolução nº 96/2000, do C. TST, que aprovou a referida Súmula, porque dita construção jurisprudencial não cria normas, apenas representa a interpretação dominante a respeito da legislação aplicável à matéria, sem que se vislumbre ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), nem afronta ao art. 22, I, da CF, tampouco violação à hierarquia das leis, prevista na LICC.

Em sendo assim, dispositivos das Leis nºs 8.666/93 e 9.032/95, que são anteriores a essa Resolução, não excluem aplicabilidade do entendimento da Súmula nº 331, TST.

É que a Lei nº 8.666/93 foi editada visando a regulamentar o inciso XXI, do art.37, da Constituição, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, incluindo contratação de serviços.

É certo que, em seu art.71, trata sobre a responsabilidade relacionada a encargos trabalhistas decorrentes desses contratos, definindo que são ônus daquele que contratar com o ente público.

Todavia, tal dispositivo, isoladamente, não pode prevalecer, ante o ordenamento jurídico positivo como um todo, analisado em seu conjunto.

Outrossim, com a nova redação dada ao dispositivo supra, com a Lei nº 9.032/95, verifica-se que foi aberta uma ressalva, expressa, quanto ao adimplemento de créditos previdenciários, para se admitir condenação solidária da Administração Pública e do contratado, por encargos previdenciários resultantes da execução do contrato.

Se é assim, nos termos legais, quanto a créditos de natureza previdenciária, com muito mais razão também deve ser adotada tal interpretação quanto aos créditos trabalhistas, quer porque aqueles são decorrentes, acessórios destes, quer porque estes têm primazia e preferência absoluta em relação a quaisquer outros créditos, conforme já estabelecido no art.186 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a Lei nº 8.036/90 art.15, §1º, igualmente responsabiliza o tomador de mão-de-obra pelos recolhimentos do FGTS.

Ainda deve ser destacado que também na Lei nº 8.666/93, encontra-se regra de que ente estatal, ao contratar serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (arts. 58, III e

67), a ponto de suspender pagamento de parcelas do convênio à contratada inadimplente (§ 3º, do art.116), sob pena de arcar com a culpa in vigilando, se não o fizer.

Todas essas razões permitem concluir que a ordem legal vigente respalda a condenação subsidiária da litisconsorte. As regras da Lei nº 8.666/93 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) partem do princípio de que houve regularidade na contratação e na execução dos serviços.

Em sua obra "INTRODUÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO" (Edit. LTr, 1995, pág.380), Maurício José Godinho Delgado traz, ainda, mais um argumento, o princípio da isonomia, consagrado no art.5º, caput e inciso I, da Carta Magna, e cita argumento do magistrado paulista Pedro Carlos Sampaio Garcia:

"A administração pública direta e indireta, quando pratica ato ilícito, sofre as mesmas conseqüências que o setor privado. Logo no preâmbulo do art.5º da Constituição Federal vem realçada a importância que merece o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tal princípio também se aplica ao Estado, que está sujeito ao cumprimento da lei, como qualquer particular" (in "A Terceirização de Serviços no Setor Público e Privado", "Jornal Magistratura & Trabalho", Órgão Oficial da AMATRA 2a. Região, ano II, n.11, pág.3, janeiro/fevereiro 1994, 2º caderno).

Assim, entendo que existe responsabilidade subsidiária da litisconsorte, em relação aos títulos de caráter financeiro, ou seja, obrigações de pagar.

Frise-se que tal postura não afronta a norma do §2º, do art.37, CF, porquanto não se está infringindo o disposto no inciso II, que exige prévia aprovação em concurso público para o ingresso em emprego público. É que não se está reconhecendo a litisconsorte como empregadora do reclamante, mas tão somente a sua responsabilidade secundária.

Também não se cogita de ofensa ao art. 10, §7º, do DL-nº 200/67, porque este Juízo não considerou ilícita a terceirização, apenas reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora, pelos motivos já mencionados.

Por fim, como não houve imposição de responsabilidade subsidiária, não há falar em afronta ao art. 265, do CCB.

Correta a sentença.

Da isonomia salarial. Da diferença salarial para o piso da categoria bancária (matéria comum)

O autor alegou que exercia as mesmas atividades de um técnico bancário (fl.07), realizando as seguintes atividades: autenticações de documentos e numerário, conferência de malotes e autenticação de pagamentos dos referidos malotes e lotéricas, somava cheques e dinheiro percebidos, salientando que era, inclusive, responsável por qualquer desvio/perda/diferença de dinheiro e cheque em seu poder, com a penalidade de descontos em contracheques (fl.08).

A primeira reclamada, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., negou que o reclamante tivesse trabalhado como bancário (fl.23). A litisconsorte passiva, CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, afirmou que as atividades desempenhadas pelo autor eram próprias de sua categoria e de acordo com o que foi estabelecido no contrato de trabalho.

A testemunha apresentada pelo reclamante declarou:

"Que trabalhou prestando serviços a CEF no período de dezembro/2003 a agosto/2008, tendo registrada em sua CTPS pela 1ª reclamada a função de Auxiliar de Processamento de Dados e recebendo, na época, remuneração em torno de R\$ 596,00; que fisicamente estava lotado em departamento da 2ª reclamada e laborava no setor chamado Caixa Rápido, 1º módulo; que trabalhavam cinco auxiliares de processamento de dados e, segundo a testemunha, estavam subordinados ao supervisor de retaguarda, que era o empregado da CEF; que a testemunha relatou exercer, além das atividades do reclamante, tarefas ligadas à área administrativa, tais como recolhimento da folha de frequência, distribuição de contracheque, dentre outras;...que segundo a testemunhas, as pessoas que estavam vinculadas ao grupo de trabalho, além do reclamante, manuseavam numerário, autenticavam depósitos, cheques e outros pagamentos e recebimentos e realizavam todas as operações no sistema de informática da CEF, SIAPV, que seria exatamente igual ao módulo de informática utilizados pelos caixas executivos em agência bancária da 2ª reclamada; ...que suportavam diferenças de Caixa, acaso houvesse falta de numerário ou problemas no recebimento dos papéis; que às fls.733 há exemplo da fita de Caixa que era gerada no sistema; que é exatamente igual tal fita à gerada nos terminais localizados em agência; que tinha carimbo de cruzamento do cheque e datador com logomarca da 2ª reclamada e identificação da testemunha e do reclamante no carimbo utilizado para cruzar cheques da compensação; que tanto o reclamante quanto a testemunha também autenticava documentos que estavam em malote, que era remetido ao Caixa Rápido pela gerência, e, em caso de troco, o numerário seria acondicionado no malote e encaminhado à gerência para entrega ao cliente; que não atendia diretamente a clientes em fila, mas o trabalho essencial era feito a partir dos documentos que constavam nos envelopes depositados pelos clientes no Caixa Eletrônico; que todas as autenticações e manuseio de numerário eram feitos em prol dos clientes da 2ª reclamada e não existia trabalho concomitante a outros Bancos;...que as atividades descritas pela testemunha eram exatamente as desenvolvidas pelo reclamante no tocante ao trabalho com o sistema de Caixa e procedimentos adotados no serviço; que o Sr.WESLEY seria um gerente da 1ª reclamada, que lidava diretamente com os terceirizados no tocante às rotinas do serviço, à exceção das rotinas do sistema de informática, nos quais alívio, suprimento e autorizações para operações que ultrapassassem o status de autorização do terceirizado, eram feitas pelo supervisor de retaguarda, empregado da CEF; que em caso de ausência de algum dos terceirizados, seria necessária a reposição assegurando o quantitativo mínimo de 4 (quatro) auxiliares terceirizados e que tal substituição ficava a ser operacionalizada pelo WESLEY; ... que em caso de falta de numerário, sem que fosse instaurado procedimento de auditoria, efetivamente, o valor deveria ser pago pelo caixa que estava lidando com os documentos e papéis correspondentes; que em casos de sobra de numerários o valor seria contabilizado a crédito em conta patrimonial da 2ª reclamada; que manuseavam documento de autorização de débito ou crédito em conta corrente ou poupança de clientes; que em casos de documentos que eram criticados pelo sistema como ultrapassando os limites de valor, caberia à testemunha ou ao reclamante chamar o supervisor, que era empregado da CEF, e este concedia a autorização mediante digitação de senha com status superior à do depoente e do reclamante; ...que até um certo momento, inclusive na época da WORKTIME, tiveram acesso a saldos de contas correntes e poupança; que tal acesso depois foi vedado." (fls.834/836).

O depoimento acima transcrito evidencia que a atividade desempenhada pelo obreiro estava intimamente ligada à dinâmica da atividade bancária.

As atribuições do reclamante, narradas no aludido depoimento, extrapolam as indicadas no objeto do contrato de prestação de serviços, firmado entre as empresas reclamadas, que foi, em resumo, a de tratamento de dados, conforme cláusula 1ª, do respectivo contrato, à fl.79, enquadrando-se, perfeitamente, naquelas desempenhadas por técnico bancário, integrante do quadro de pessoal da empresa tomadora, notadamente, as relativas aos serviços de retaguarda, o que autoriza a concessão das diferenças salariais e repercussões pleiteadas.

De resto, a função de técnico bancário (nova denominação de escriturário) comporta uma grande variedade de tarefas, de modo que, para sua caracterização, não se exige que o empregado realize todas as atribuições que podem ser cometidas a um técnico bancário.

O deferimento do pleito encontra amparo no princípio da isonomia, art. 5º, caput e art. 7º, XXX, da CF/88 e, analogicamente, nas disposições do art. 12, alínea "a" da Lei nº 6.019/74, sendo irrelevante o fato de o obreiro não estar, formalmente, enquadrado na categoria dos bancários, sobretudo, por se considerar o princípio da primazia da realidade.

Tratando-se de aplicação analógica de norma prevista na Lei nº 6.019/74, irrelevante que o contrato de trabalho do reclamante tenha sido por prazo indeterminado, como, aliás, devem ser, em regra, todos os contratos dos empregados de empresas prestadoras de serviços, já que a necessidade temporária de mão-de-obra é do tomador, pois, em relação à prestadora de serviços, a mão-de-obra é de necessidade permanente.

Por outro lado, cabe registrar, que não se pretende, no caso dos autos, o reconhecimento de vínculo empregatício com a litisconsorte CEF, mas apenas o deferimento das respectivas diferenças salariais, de modo que o pleito não encontra óbice no art. 37, II da CF, nem se cogita de dissenso jurisprudencial em relação à Súmula nº 363, do C. TST.

Por oportuno, transcrevo os seguintes arestos:

"RECURSO ORDINÁRIO - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE EMPREGADO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E OS TRABALHADORES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DE SERVIÇOS - POSSIBILIDADE - Comprovada através do conjunto probatório, que o reclamante atuava na empresa tomadora de serviços como carregador de GLP junto ao setor de produção, serviço este, reconhecido como atividade-fim da empresa, são devidas as diferenças salariais entre o piso salarial da categoria da prestadora de serviços e o piso salarial dos empregados da tomadora de serviços. Recurso conhecido e não provido." (TRT 16ª R. - Proc. 00907-2004-003-16-00-2 - (00000-2006) - Rel. Juiz Américo Bedê Freire - J. 10.04.2006) - original sem grifos.

"APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 6.019/74. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPREGADO DE TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Entretanto, a impossibilidade de se formar vínculo de emprego com ente da administração pública, ante a inexistência de prévia aprovação em concurso público, não elide o direito do trabalhador terceirizado aos mesmos salários e vantagens percebidas pelos empregados da tomadora de serviços exercentes das mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea a, da Lei nº. 6.019/74. Recurso de revista a que se dá

provimento." (TST - 1ª Turma - Proc. Nº. TST-RR-663.210/2000.3 - Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa - DJ. 17.03.2006)

"APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 6.019/74. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPREGADO DE TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Entretanto, a impossibilidade de se formar vínculo de emprego com ente da administração pública, ante a inexistência de prévia aprovação em concurso público, não elide o direito ao trabalhador terceirizado aos mesmos salários e vantagens percebidas pelos empregados da tomadora de serviços exercentes das mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea a, da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)-. Recurso de revista não conhecido." Processo: RR - 1068/2006-053-03-00.9 Data de Julgamento: 16/04/2008, Relator Ministro: Lelío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/05/2008.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA E OS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. 1 - O deferimento de parcelas inerentes à condição de bancário a empregado de empresa terceirizada que se ative em tarefas típicas da empresa tomadora, não pressupõe o reconhecimento do vínculo empregatício com esta última. Possível, daí, nos termos da jurisprudência mais recente desta SBDI-1, deferir ao empregado tais parcelas sem o reconhecimento do vínculo com a tomadora. 2 Logo, constitui ônus do recorrente, ao interpor recurso a decisão proferida pelo Tribunal Regional mediante a qual se reconhece, com base na prova dos autos, o exercício pelo reclamante de funções típicas de bancário e a formação do vínculo diretamente com a tomadora, impugnar a decisão em ambos os aspectos, não sendo possível tratar o deferimento das parcelas inerentes à condição de bancário como mero consectário do vínculo empregatício reconhecido judicialmente. 3 - Recurso de embargos não conhecido- (E-RR - 805460/2001, Rel. Lelío Bentes Corrêa, DJ - 29/02/2008).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ATIVIDADES TÍPICAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. ARTIGO 12, ALÍNEA A, DA LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A Constituição da República consagra o princípio da igualdade (art. 5º, caput), ao mesmo tempo em que proíbe o tratamento discriminatório (art. 7º, XXXII). A execução das mesmas tarefas, bem como a submissão a idênticos encargos coloca o empregado da tomadora de serviços e o empregado terceirizado em situação que enseja tratamento equitativo. A submissão a concurso público distingue tais empregados no que toca aos estatutos jurídicos reguladores de suas relações de trabalho, o que não afasta o direito ao tratamento isonômico, adequado às peculiaridades das atividades desenvolvidas. A impossibilidade de se formar o vínculo de emprego, contudo, não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumprisse função idêntica no ente

estatal tomador dos serviços. Esse tratamento isonômico visa a afastar os efeitos perversos e discriminatórios tentados pela terceirização ilícita. Trata-se de mecanismo hábil a propiciar que o ilícito trabalhista não perpetre maiores benefícios a seu praticante, encontrando amparo no art. 5º, caput, da Constituição (Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,...) e também no art. 7º, inciso XXXII, da CF/88, que proíbe distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (TST-E-RR-799.073/01.6, SDI-I, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 25.02.2005). Ora, se na terceirização temporária de curto prazo vislumbrou-se a possibilidade de tratamento discriminatório, com muito maior razão na terceirização permanente, em que, não raro, os empregados da prestadora dos serviços sujeitam-se por período de tempo prolongado a condições de patente desigualdade salarial em relação aos empregados de mesma categoria da empresa tomadora, não obstante desempenhando idênticas funções (TST-E-RR-654.203/00.9, SDI-I, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 11/11/2005). Aplicação analógica do art. 12, a, da Lei 6.019/74. Embargos conhecidos e não-providos- (E-ED-RR-655028/2000.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, DJ de 25/5/2007).

"TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA E OS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ARTIGO 12, ALÍNEA `A-, DA LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA 1. À falta de previsão legal específica, socorrendo-se da analogia e dos princípios gerais do direito, bem como atendendo aos fins sociais da norma aplicada e às exigências do bem comum (LICC, arts. 4º e 5º), aplica-se o preceito inscrito na alínea `a- do artigo 12 da Lei nº 6.019/74 para reconhecer aos empregados terceirizados tratamento isonômico em relação àqueles contratados pela tomadora dos serviços, desde que haja igualdade de funções. 2. O legislador ordinário lançou mão do referido dispositivo no intuito de coibir qualquer tratamento discriminatório gerado a partir de possível diferenciação de conduta e de sal-TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA E OS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ARTIGO 12, ALÍNEA `A-, DA LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA 1. À falta de previsão legal específica, socorrendo-se da analogia e dos princípios gerais do direito, bem como atendendo aos fins sociais da norma aplicada e às exigências do bem comum (LICC, arts. 4º e 5º), aplica-se o preceito inscrito na alínea `a- do artigo 12 da Lei nº 6.019/74 para reconhecer aos empregados terceirizados tratamento isonômico em relação àqueles contratados pela tomadora dos serviços, desde que haja igualdade de funções. 2. O legislador ordinário lançou mão do referido dispositivo no intuito de coibir qualquer tratamento discriminatório gerado a partir de possível diferenciação de conduta e de salário, no ambiente de trabalho, entre os empregados temporários e os de mesma categoria da empresa tomadora. Ora, se na terceirização temporária de curto prazo vislumbrou-se a possibilidade de tratamento discriminatório, com muito maior gravidade, constância e profundidade tal circunstância verificar-se-á na terceirização permanente, em que, não raro, os empregados da prestadora dos serviços sujeitam-se por período prolongado a condições de patente desigualdade salarial em relação aos empregados de mesma categoria da empresa tomadora, não obstante desempenhando idênticas funções. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para, reconhecendo o direito dos Reclamantes, terceirizados, à isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços exercentes das mesmas funções, restabelecer a r. sentença- (E-RR-654203/2000, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 11/11/2005).

"TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EMPREGADOS DA EMPRESA DA TOMADORA. A fim de se evitar a ocorrência de tratamento discriminatório entre os empregados da empresa prestadora de serviços e

os da tomadora, e observado o exercício das mesmas funções, esta Corte entende serem devidos os direitos decorrentes do enquadramento como se empregado da empresa tomadora fosse, tanto em termos de salário quanto às condições de trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento". Processo: E-RR - 1403/2006-057-03-00.4 Data de Julgamento: 22/04/2008, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 02/05/2008.

Em face do conjunto probatório, demonstrada a identidade de funções com as desempenhadas por técnico bancário, tenho como incensurável o deferimento da diferença salarial.

Das diferenças de auxílio-refeição e auxílio cesta alimentação (matéria comum)

Prospera a irresignação das recorrentes, data venia do Juízo a quo.

No particular, considero inaplicáveis, ao reclamante-recorrido, as normas coletivas da categoria profissional dos bancários/economiários. Primeiro, porque não reconhecida a relação de emprego em face da litisconsorte CEF, aliás, não há pedido neste sentido e é incontroverso nos autos que o obreiro era empregado da prestadora de serviços, contratada. Segundo, porque nem a categoria profissional do autor, nem a categoria econômica da primeira reclamada participaram das normas coletivas embasadoras da pretensão. Aplicação da Súmula nº 374, do TST (antiga OJ 55, da SDI-I/TST).

Registre-se que o deferimento do pleito de diferenças salariais teve por base o princípio da isonomia, com a aplicação analógica da Lei nº. 6.019/74, e não as normas coletivas dos bancários/economiários.

Assim, dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação o pagamento das verbas relativas ao auxílio-refeição e cesta-alimentação.

Do salário (recurso da Worktime)

Alega a recorrente que o salário informado pelo autor, na inicial, de R\$ 596,96 foi contestado pela primeira reclamada, ora recorrente, que indicou como último salário do demandante o valor de R\$ 620,00, pelo que pretende seja fixado qual o último salário do autor, para que se evitem equívocos quando da liquidação.

Considerando que não somente o TRCT de fl.118, bem como as folhas analíticas juntadas às fls.244/248 indicam que o último salário percebido foi aquele informado na defesa, acolho o recurso, para esclarecer que o último salário percebido pelo autor foi no valor de R\$ 620,00 mensais.

Das horas extras (recurso da Worktime)

Inconforma-se, a primeira reclamada, ora recorrente, com o deferimento de horas extras, insistindo em que os horários do recorrido são aqueles insertos nos cartões de ponto acostados com a defesa, registrados pessoalmente pelo reclamante.

Não merece acolhida o recurso, no particular, uma vez que, ao contrário do que alega a recorrente, a prova testemunhal produzida pelo autor revelou que a jornada consignada não correspondia à

efetivamente laborada, e confirmou a jornada declinada na exordial. A testemunha trazida a Juízo pelo autor declarou:

"que em princípio era recomendado pela 1ª reclamada que fosse registradas tão somente 6 (seis) horas diárias nas folhas de ponto; que no ano de 2006, segundo a testemunha, em face de reclamações trabalhistas, a empresa determinou que se consignassem horas extras no registro de frequência, entretanto poderia a empresa determinar que novas folhas de frequência fossem feitas acaso fosse ultrapassado determinado quantitativo que variava de 2 a 3 horas extras por dia; que mostrada a folha de ponto anexada à fl.181, disse a testemunha que embora constasse o horário de saída às 19:45h o horário mais cedo ou mais tarde, poderia o empregado ainda estar trabalhando naquele horário que estava consignado;..."(fl.835).

Mantenho a condenação, inclusive em relação ao intervalo intrajornada, uma vez que comprovado que o autor somente usufruía 15 minutos de descanso.

Todavia, considerando que o autor, não impugnou os controles de frequência em relação aos dias trabalhados, acolho o recurso para que, quando da apuração das horas extras, em relação ao período em que vieram aos autos os cartões de ponto, sejam admitidos tais documentos, mas, tão somente, em relação aos dias trabalhados.

Razão assiste, ainda, à recorrente, ao pretender que, para efeito de cálculo das horas extras seja considerada a evolução salarial do recorrido, e não o último salário. O Juízo determinou que, para a apuração da diferença salarial, fosse observado o piso da categoria, estabelecendo os parâmetros para o cálculo, os quais deverão ser observados, também, no que pertine às horas extras.

Das verbas rescisórias (recurso da CEF)

Sustenta, a litisconsorte, o descabimento da condenação em verbas rescisórias e saldo de salário, por não ser o reclamante seu empregado.

Sua condenação não se deu na condição de empregadora do reclamante, mas de tomadora dos serviços, respondendo, de forma secundária, pelos títulos devidos e inadimplidos pela empregadora.

Da multa diária para retificação da CTPS (recurso da Worktime)

Mantenho a condenação em multa diária no caso de descumprimento, por parte da recorrente, da obrigação de anotar a CTPS do autor.

É certo que, em caso de persistência de descumprimento da obrigação, pela reclamada, a Secretaria da Vara poderá fazer as anotações na CTPS do recorrido, como prevê o art. 39, §1º, da CLT. Todavia, trata-se de obrigação do empregador, pelo que, pode o Juízo estabelecer multa para o caso de o mesmo deixar de realizá-la, pois há previsão no art. 461, §4º do CPC, de aplicação supletiva, inclusive permitindo atuação de ofício.

Da multa de 1% sobre o valor da causa, imposta na sentença que julgou os embargos declaratórios

Não merece acolhida a inconformação, uma vez que da leitura dos embargos declaratórios resta nítido o interesse da embargante em protelar o andamento do feito, já que as matérias questionadas haviam sido fundamentadas, estando ausentes as omissões indicadas.

Mantenho a condenação na multa de que trata o parágrafo único do art. 538, do CPC.

Do prequestionamento

Fica, desde já, esclarecido que, pelas razões expostas na fundamentação deste julgado, o entendimento adotado por este Juízo não viola qualquer dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional a que se reportaram as recorrentes, sem necessidade de menção expressa a cada um deles, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118, da SDI-I/TST.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso da Worktime Assessoria Empresarial Ltda., para determinar que para efeito de cálculo dos títulos deferidos seja considerado que o último salário percebido pelo reclamante-recorrido correspondeu a R\$ 620,00 mensais; bem como para que, na apuração das horas extras, em relação ao período em que vieram aos autos os cartões de ponto, sejam admitidos tais documentos como prova de dias trabalhados; e, ainda, observada a evolução salarial do recorrido, nos mesmos parâmetros estabelecidos em primeiro grau em relação às diferenças salariais e horas extras; e provimento parcial a ambos os recursos (da Caixa Econômica Federal e da Worktime Assessoria Empresarial Ltda.), para excluir da condenação o pagamento das verbas relativas ao auxílio-refeição e cesta-alimentação.

Ao decréscimo, arbitro R\$ 2.000,00.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Worktime Assessoria Empresarial Ltda., para determinar que para efeito de cálculo dos títulos deferidos seja considerado que o último salário percebido pelo reclamante-recorrido correspondeu a R\$ 620,00 mensais; bem como para que, na apuração das horas extras, em relação ao período em que vieram aos autos os cartões de ponto, sejam admitidos tais documentos como prova de dias trabalhados; e, ainda, observada a evolução salarial do recorrido, nos mesmos parâmetros estabelecidos em primeiro grau em relação às diferenças salariais e horas extras; e provimento parcial a ambos os recursos (da Caixa Econômica Federal e da Worktime Assessoria Empresarial Ltda.), para excluir da condenação o pagamento das verbas relativas ao auxílio-refeição e cesta-alimentação. Ao decréscimo, arbitra-se R\$ 2.000,00.

Recife, 28 de outubro de 2009.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

Vínculo Empregatício – Cooperativa e Professor - Reconhecimento

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a existência de vínculo de emprego entre professor contratado por meio de cooperativa (Copem) e o Colégio Equipe (Epecol – Ensino Pesquisa e Consultoria). O entendimento unânime da Turma foi amparado em voto relatado pelo ministro Maurício Godinho Delgado, que, por sua vez, levou em conta as informações factuais disponíveis no processo para reformar as decisões anteriores.

O relator observou que o professor fora contratado de modo irregular com intervenção de empresa interposta, no caso, pela cooperativa, para prestar serviços relacionados à atividade-fim do Colégio, com pessoalidade e onerosidade. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula nº 331, I, do TST, segundo a qual “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário”.

Ainda de acordo com o relator, a previsão legal de que não existe vínculo de emprego entre uma sociedade cooperativa e seus associados ou entre estes e os tomadores de serviço da cooperativa (artigo 442 da CLT) não tem caráter absoluto, mas sim presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da norma, explicou o ministro Godinho, é retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não haja simulação.

Já o Tribunal do Trabalho de Pernambuco (6ª Região) manteve a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviço. As instâncias ordinárias verificaram que o professor nunca esteve obrigado a lecionar com exclusividade para o Colégio Equipe, tinha participado da formação da cooperativa antes da admissão na empresa, além de ministrar aulas por intermédio da cooperativa para outras instituições.

No entanto, para o ministro Godinho, deve-se reconhecer o vínculo de emprego do professor com o Colégio Equipe, sob pena de compactuar com uma fraude, pois os elementos fático-jurídicos da relação de emprego estão caracterizados. O fato de a atividade desempenhada pelo trabalhador na função de professor fazer parte da atividade-fim da tomadora de serviço (instituição de ensino) configura terceirização ilícita, concluiu o relator.

Com o julgamento do recurso de revista favorável ao trabalhador, a partir do reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre ele e o colégio, a Sexta Turma determinou o retorno do processo ao TRT para analisar os pedidos relativos a diferenças salariais decorrentes desse vínculo. (RR-56540-49.2003.5.06.0009)

(Lilian Fonseca)

FONTE: TST, em Notícias de 13.05.2010.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSÓRCIOS – ASPECTOS FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS

SUMÁRIO

1. Conceito e Objetivo do Consórcio
2. Personalidade Jurídica
3. Falência
4. Constituição
5. Inscrição na RFB de Obra Realizada Mediante Consórcio
6. Matrícula de Obra - Contrato de Empreitada Total de Obra Realizado por Empresas em Consórcio
 - 6.1 – Tratamento de Empreitada Total
 - 6.2 – Tratamento de Obra Parcial
 - 6.3 – Matrícula de Obra Realizada por Empresas em Consórcio
 - 6.3.1 - Documentos
 - 6.3.2 - Dispensa de Alguns Documentos
 - 6.3.3 - Campo *Nome*
 - 6.3.4 - Alteração de um ou mais Participantes
 - 6.3.5 - Vinculação ao CNPJ de Todas as Consorciadas
7. Retenção Previdenciária – Obrigações dos Consórcios
 - 7.1 - Compensação de Valores Retidos por Qualquer Estabelecimento
 - 7.2 - Taxa de Administração – Possibilidade de Não Retenção
 - 7.3 - Retenções Efetuadas em SubContratações – Dedução do Valor da Retenção pela Contratante
 - 7.4 - Recolhimento do Valor Retido
 - 7.5 - Saldo de Retenção a ser Recolhido – Recolhimento em Nome do CNPJ da Empresa Responsável pela Administração
 - 7.6 - Obrigações da Empresa Contratada
 - 7.7 - Obrigações da Empresa Contratante
 - 7.8 - Responsabilidade Solidária
 - 7.9 - Elisão da Responsabilidade Solidária
8. Regularização de Obra de Construção Civil
 - 8.1 - Liberação de Certidão Negativa de Débito sem Exame da Contabilidade
 - 8.2 - Não-Exigibilidade da Prova de Inexistência de Débito
 - 8.3 – Consulta aos Dados dos Estabelecimentos e Obras
 - 8.4 - Análise e Regularização das Pendências do Relatório de Restrições
 - 8.5 - Emissão da Certidão Negativa de Débito e da Emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa
 - 8.6 - Certidão Positiva de Débito

- 9. Procedimentos Fiscais Dispensados aos Consórcios quanto ao IRPJ, CSLL, COFINS e IPI
 - 9.1 - Regime Tributário
 - 9.1.1 – Apropriação de receitas, Custos e Despesas
 - 9.2 - Registros Contábeis
 - 9.3 - Faturamento
 - 9.4 - PIS/Pasep e a Cofins
 - 9.5 - Retenção na fonte do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS – Pagamentos e Recebimentos
 - 9.6 - Consórcio Autorizado por Órgão Competente de Defesa da Ordem Econômica
 - 9.7 – Comunicação de Créditos e Débitos – Não Admissibilidade - Casos
- 10. Consórcio nas Atividades Rural e Agroindustrial
 - 10.1 - Conceitos
 - 10.2 - Contribuição sobre a Produção Rural
 - 10.2.1 – Demais Contribuições
 - 10.3 - Recolhimento
 - 10.4 - Responsabilidade Solidária
 - 10.5 - Vedação de Prestação de Serviços a Terceiros
 - 10.6 - Matrícula

1. Conceito e Objetivo do Consórcio

As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

Consórcio, a associação de empresas, sob o mesmo controle ou não, sem personalidade jurídica própria, com contrato de constituição e suas alterações registrados em junta comercial, formado com o objetivo de executar determinado empreendimento (Inciso XXVI do Art. 322 da IN RFB 971/2009)

2. Personalidade Jurídica

O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

3. Falência

A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes. Os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

4. Constituição

O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

- I - a designação do consórcio se houver;
- II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

5. Inscrição na RFB de Obra Realizada Mediante Consórcio

A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso, no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula a empresa líder, na contratação de obra de construção civil a ser realizada por consórcio mediante empreitada total de obra de construção civil.

A obra de construção civil executada por empresas em consórcio, deverá ser matriculada exclusivamente na unidade da RFB jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder, na forma Subitem 6.3, infra.

6. Matrícula de Obra - Contrato de Empreitada Total de Obra Realizado por Empresas em Consórcio

Contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;

b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material.

6.1 – Tratamento de Empreitada Total

Será também considerada empreitada total:

I - o repasse integral do contrato;

II - a contratação de obra a ser realizada por consórcio, constituído de acordo com o disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que pelo menos a empresa líder seja construtora;

III - a empreitada por preço unitário e a tarefa, cuja contratação atenda aos requisitos previstos no art. 158 da IN RFB 971/2009.

6.2 – Tratamento de Obra Parcial

Receberá tratamento de empreitada parcial:

I - a contratação de empresa não registrada no CREA ou de empresa registrada naquele Conselho com habilitação apenas para a realização de serviços específicos, como os de instalação hidráulica, elétrica e similares, ainda que essas empresas assumam a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes.

II - a contratação de consórcio que não atenda ao disposto no inciso II, supra.

6.3 – Matrícula de Obra Realizada por Empresas em Consórcio

Tratando-se de contrato de empreitada total de obra a ser realizada por empresas em consórcio, a matrícula da obra será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias do início da execução, na ARF ou no CAC jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder e será expedida com a identificação de todas as empresas consorciadas e do próprio consórcio, observados os seguintes procedimentos:

A matrícula de obra executada por empresas em consórcio será feita mediante a apresentação de requerimento subscrito pelo seu representante legal, em que constem:

- a) os dados cadastrais de todas as empresas consorciadas;
- b) a indicação da empresa responsável ou da administradora do consórcio, denominada empresa líder;
- c) a designação e o objeto do consórcio;
- d) a duração, o endereço do consórcio e o foro eleito para dirimir questões legais;
- e) as obrigações, as responsabilidades e as prestações específicas de cada uma das empresas consorciadas;
- f) as disposições sobre o recebimento de receitas, a partilha de resultados, a administração do consórcio, os procedimentos contábeis e a representação legal das empresas consorciadas;
- g) a identificação da obra;

6.3.1 - Documentos

O requerimento deverá vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

- a) compromisso público ou particular de constituição do consórcio, arquivado no Registro do Comércio;
- b) instrumento de constituição de todas as empresas consorciadas e respectivas alterações;
- c) instrumento que identifique o representante legal de cada uma das empresas consorciadas;
- d) comprovante de inscrição no CNPJ do consórcio e das empresas consorciadas;
- e) contrato celebrado com a contratante;
- f) projeto da obra a ser executada;
- g) ART no Crea;
- h) alvará de concessão de licença para construção, sempre que exigível pelos órgãos competentes.

6.3.2 - Dispensa de Alguns Documentos

No ato da matrícula dispensa-se a apresentação dos documentos previstos nas alíneas "c" a "f" se apresentado o contrato de constituição do consórcio que contenha todas as informações dos documentos cuja apresentação foi dispensada, devendo cópia deste ficar arquivada na ARF ou no CAC jurisdicionante do local do estabelecimento matriz da empresa líder.

6.3.3 - Campo Nome

No campo "nome" do cadastro da matrícula deverão constar a denominação social da empresa líder, seguida das expressões "e outros" e "CONSÓRCIO" e o seu respectivo número de inscrição no CNPJ.

6.3.4 - Alteração de um ou mais Participantes

Quando houver alteração de um ou mais participantes do consórcio este fato deverá ser comunicado à RFB, no prazo de 30 (trinta) dias.

6.3.5 - Vinculação ao CNPJ de Todas as Consorciadas

A matrícula de obra executada por empresas em consórcio ficará vinculada ao CNPJ de todas as consorciadas.

7. Retenção Previdenciária – Obrigações dos Consórcios

A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145 da IN RFB 971/2009.

Quando a retenção for efetuada pela contratante diretamente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço da **empresa consorciada** que participou dos serviços prestados pelo consórcio, o recolhimento da retenção será na forma prevista acima, observadas as demais disposições para as empresas em geral.

7.1 - Compensação de Valores Retidos por Qualquer Estabelecimento

O valor retido **poderá ser compensado, por qualquer estabelecimento da empresa contratada**, com as contribuições devidas à Previdência Social ou ser objeto de pedido de restituição, na forma prevista em ato próprio da RFB.

O valor retido em **nome do consórcio**, depois de observados os procedimentos previstos nos Subitens 7.3, 7.4 e 7.5 poderá ser compensado pelas empresas consorciadas com as contribuições devidas à Previdência Social, proporcionalmente à participação de cada uma delas, ou ser objeto de pedido de restituição por estas, na forma prevista em ato próprio da RFB. (§2º Art. 112 da IN RFB 971 09: Aplicação a partir da competência **junho de 2009**)

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra ou pela execução da empreitada total; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição.

Se após a compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção restar saldo, este valor poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra,

inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

A compensação de valores eventualmente retidos sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitido pelo consórcio, e recolhido em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, poderá ser efetuada por estas empresas, proporcionalmente à participação de cada uma delas.

No caso de recolhimento efetuado em nome do consórcio, a compensação somente poderá ser efetuada pelas consorciadas, respeitada a participação de cada uma forma do respectivo ato constitutivo, e após retificação da GPS.

7.2 - Taxa de Administração – Possibilidade de Não Retenção

Como regra geral para as Empresas o valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento, ainda que figure discriminado na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não poderá ser objeto de dedução da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários.

Em caso de faturamento de consórcio para a contratante, para fins de não retenção sobre a taxa de administração, deverá ser emitida nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço, somente com o valor correspondente à taxa de administração ou de agenciamento em separado do valor dos serviços prestados pelas consorciadas. (§2º do Art. 112 da IN RFB 971 09: Aplicação a partir da competência junho de 2009).

7.3 - Retenções Efetuadas em SubContratações – Dedução do Valor da Retenção pela Contratante

Caso haja subcontratação, os valores retidos da subcontratada, e comprovadamente recolhidos pela contratada, poderão ser deduzidos do valor da retenção a ser efetuada pela contratante, desde que todos os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço.

Na hipótese de prestação de serviços por meio de consórcio e caso a empresa responsável pela sua administração tenha efetuado retenção sobre os valores brutos das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços de empresas consorciadas que prestaram serviços por intermédio do consórcio, e procedido ao recolhimento no CNPJ das consorciadas, esses valores poderão ser deduzidos, na forma desse artigo, do valor a ser retido na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, emitidos pelo consórcio para a contratante, por ocasião do faturamento dos serviços prestados pelas consorciadas. (§2º do Art. 112 da IN RFB 971 09: Aplicação a partir da competência **junho de 2009**).

Destaque da Retenção pela Empresa Responsável pela Administração do Consórcio

Se os serviços forem prestados por meio de consórcio constituído na forma dos **arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976**, sujeito à retenção, a empresa **responsável por sua administração** deverá destacar na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, emitidos em nome do consórcio, a retenção para a Previdência Social correspondente a 11% (onze por cento) do valor

bruto dos serviços prestados por todas as consorciadas participantes, ressalvadas as disposições contidas no § 1º do art. 112, no § 2º do art. 125 e no art. 145 da IN RFB 971/2009. (§2º do Art. 112 da IN RFB 971 09: Aplicação a partir da competência **junho de 2009**).

Para esse efeito, a empresa responsável pela administração do consórcio deverá anexar à nota fiscal, à fatura ou ao recibo de prestação de serviços, emitidos em nome do consórcio um relatório com a identificação e a participação individualizada de todas as consorciadas, devendo todos os documentos envolvidos se referirem à mesma competência e ao mesmo serviço.

A empresa responsável pela administração do consórcio deverá encaminhar à contratante os seguintes documentos:

I - cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das consorciadas com o destaque da retenção correspondente;

II - cópia das GFIP, elaboradas pelas consorciadas com o seu CNPJ identificador, onde conste no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", o CNPJ do consórcio ou a matrícula CEI da obra e, no campo "Denominação social do tomador/obra", a denominação social do consórcio ou o nome da obra contratada; e

III - relação de empresas consorciadas, com os seguintes dados:

a) razão social da consorciada;

b) identificador CNPJ da consorciada;

c) participação da consorciada de acordo com os atos constitutivos do consórcio;

d) relatório, por competência, de notas fiscais, faturas ou recibos, emitidos por consorciada, do qual constem o número e o valor do documento.

7.4 - Recolhimento do Valor Retido

A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário naquele dia, informando, no campo identificador do documento de arrecadação, o CNPJ do estabelecimento da empresa contratada ou a matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso e, no campo nome ou denominação social, a denominação social desta, seguida da denominação social da empresa contratante.

Tratando-se de retenção efetuada sobre a nota fiscal, a fatura ou o recibo de prestação de serviços, emitida pelo consórcio, o recolhimento da retenção deverá ser efetuado em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma delas, conforme declarado pelo consórcio em relação anexa, na forma do inciso III do § 2º do art. 128, observado o disposto no parágrafo único do art. 113, ambos da IN RFB 971/2009. (§2º do Art. 112 da IN RFB 971 09: Aplicação a partir da competência **junho de 2009**)

7.5 - Saldo de Retenção a ser Recolhido – Recolhimento em Nome do CNPJ da Empresa Responsável pela Administração

Caso reste saldo de retenção a ser recolhido, o recolhimento desse valor deverá ser efetuado em nome e no CNPJ da empresa responsável pela administração do consórcio, que poderá compensar com as contribuições devidas à Previdência Social ou pedir restituição, na forma prevista em ato próprio da RFB. (§2º do Art. 112 da IN RFB 971 09: Aplicação a partir da competência **junho de 2009**).

7.6 - Obrigações da Empresa Contratada

A empresa contratada deverá elaborar:

I - folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços;

II - GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando o código de recolhimento próprio da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP; e

III - demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo:

a) a denominação social e o CNPJ da contratante, ou a matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso;

b) o número e a data de emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

c) o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, à fatura ou ao recibo de prestação de serviços; e

d) a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil ou por estabelecimento da contratante, conforme o caso.

Aplica-se o disposto à empresa prestadora de serviços por intermédio de consórcio, em relação à sua participação no empreendimento, ainda que o faturamento se dê em nome do consórcio, observados os procedimentos previstos em relação à retenção e ao seu recolhimento.

7.7 - Obrigações da Empresa Contratante

A empresa contratante fica obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, cópia das GFIP e, se for o caso, dos documentos relacionados no Subitem 7.3, supra.

7.8 - Responsabilidade Solidária

Há responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, quando da contratação com a Administração Pública, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto nos incisos III e IV do § 2º do art. 151, que dispõem:

“III - no período de 21 de novembro de 1986 a 28 de abril de 1995, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, a órgão público da administração direta, a autarquia, e a fundação de direito público; e

IV - a partir de 21 de novembro de 1986, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de execução de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, efetuadas por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público.”

7.9 - Elisão da Responsabilidade Solidária

A contratante de empreitada total poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços contra ela emitido pela contratada, **inclusive o consórcio**, a comprovação do recolhimento do valor retido, e a apresentação da documentação comprobatória do gerenciamento dos riscos ocupacionais.

A contratante efetuará o recolhimento do valor retido em documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra de construção civil e a denominação social da contratada.

O valor retido poderá ser compensado pela empresa contratada, ou ser objeto de restituição, observadas as regras definidas em ato próprio da RFB.

A partir de 21 de novembro de 1986, não existe responsabilidade solidária dos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, portanto, a esses não se aplica a retenção prevista neste artigo quando forem contratantes de obra de construção civil mediante empreitada total.

8. Regularização de Obra de Construção Civil

No caso de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, para fins de liberação de CND, sem exame da contabilidade, a empresa líder deverá apresentar toda a documentação relativa à sua participação na obra, bem como toda a documentação das demais consorciadas, na unidade de atendimento da RFB jurisdicionante do seu estabelecimento matriz.

8.1 - Liberação de Certidão Negativa de Débito sem Exame da Contabilidade

A CND ou a CPD-EN de obra de construção civil, sob a responsabilidade de pessoa jurídica, será liberada, desde que a empresa:

I - apresente os seguintes documentos:

- a) DISO, prevista no inciso I do *caput* do art. 383 da IN RFB 971/2009;
- b) prova de contabilidade, na forma do inciso II do § 2º do art. 383 da IN RFB 971/2009; e
- c) planilha prevista no inciso II do *caput* do art. 383 da IN RFB 971/2009, quando houver mão-de-obra terceirizada;

II - cumpra, ainda que somente em relação a esta obra, os requisitos previstos no art. 411 da IN RFB 971/2009;

Independentemente da expedição da CND, fica ressalvado à RFB o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida em futura Auditoria-Fiscal.

A DISO relativa à obra cuja CND seja liberada na forma deste Item será encaminhada à unidade da RFB competente para o planejamento da ação fiscal.

A inobservância do disposto no Item 8, supra, implicará indeferimento do pedido de CND ou CPD-EN relativa à obra realizada pelo consórcio.

8.2 - Não-Exigibilidade da Prova de Inexistência de Débito

A apresentação de CND, ou de CPD-EN, é dispensada, dentre outras hipóteses, na alienação de imóvel integrante do patrimônio do grupo de consórcio pela administradora de consórcios de que trata o art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

8.3 – Consulta aos Dados dos Estabelecimentos e Obras

Após a solicitação da certidão, o sistema informatizado da RFB verificará, mediante consulta aos dados de todos os estabelecimentos e obras de construção civil da empresa, se:

- I - houve a entrega da GFIP;
- II - há divergência entre os valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos;
- III - há débitos que impeçam a emissão da CND ou da CPDEN.

Na hipótese de CND da matrícula de obra executada por consórcio, essa verificação dar-se-á mediante consulta aos dados de cada empresa consorciada, sendo a certidão da matrícula expedida eletronicamente pelo sistema informatizado da RFB, caso não conste restrições para nenhuma delas em relação à sua responsabilidade perante o consórcio.

As obras de construção civil executadas por consórcio de empresas com CND ou com CPD-EN emitidas, nos termos do inciso II do art. 385 da IN RFB 971/2010, ainda que não encerradas no sistema, não serão impeditivas à liberação da CND ou da CPD-EN para as empresas consorciadas.

8.4 - Análise e Regularização das Pendências do Relatório de Restrições

O Relatório de Restrições indica os motivos da não emissão imediata da certidão requerida.

No caso de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, as restrições serão liberadas no Sistema Informatizado na Delegacia ou Inspeção da Receita Federal da jurisdição do estabelecimento matriz da empresa líder, mediante a apresentação da documentação probatória da regularidade da situação impeditiva da emissão da CND ou da CPD-EN, da empresa líder ou das demais empresas consorciadas, conforme o caso.

8.5 - Emissão da Certidão Negativa de Débito e da Emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa

A CPD-EN será expedida quando houver débito em nome do sujeito passivo:

I - no âmbito do processo administrativo-fiscal:

a) e for solicitada dentro do prazo regulamentar de defesa, ou, findo este prazo, se o débito estiver pendente de decisão administrativa em face de apresentação de defesa tempestiva;

b) e for solicitada dentro do prazo regulamentar para apresentação de recurso ou se o débito estiver pendente de julgamento por interposição de recurso tempestivo contra decisão proferida em decorrência de defesa;

II - garantido por depósito integral no valor do débito atualizado, em moeda corrente;

III - em relação ao qual tenha sido efetivada a penhora suficiente garantidora do débito em curso de execução fiscal;

IV - regularmente parcelado, desde que o sujeito passivo esteja adimplente com o pagamento das parcelas;

V - com exigibilidade suspensa por determinação judicial;

VI - ajuizado e com embargos opostos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.

Na hipótese de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, ressalvado o disposto no Subitem 8.1, aplica-se o disposto quando houver débito em qualquer uma das empresas consorciadas relativo às suas obrigações assumidas em contrato.

8.6 - Certidão Positiva de Débito

Será expedida CPD, mediante solicitação do sujeito passivo, se constatadas as situações impeditivas à emissão de CND ou de CPD-EN e não regularizadas no prazo de 30 dias do processamento do pedido.

A CPD será emitida em uma única via e será identificada com o número do pedido a que corresponder, sendo ela entregue ao representante legal da empresa ou do consórcio de empresas ou às pessoas por eles autorizadas.

A CPD será emitida pela unidade da RFB da jurisdição do estabelecimento matriz da empresa e, na hipótese de consórcio de empresas, da jurisdição do estabelecimento matriz da empresa líder.

9. Procedimentos Fiscais Dispensados aos Consórcios quanto ao IRPJ, CSLL, COFINS e IPI

A Instrução Normativa RFB 834/2008, com as alterações da Instrução Normativa RFB 917/2009 e da Instrução Normativa RFB 1.057/10 dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativamente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

9.1 - Regime Tributário

Às receitas, custos, despesas, direitos e obrigações decorrentes das operações relativas às atividades dos consórcios aplica-se o regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas consorciadas.

9.1.1 – Apropriação de Receitas, Custos e Despesas

Cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro. O disposto aplica-se para efeito da determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, e da base de cálculo da CSLL.

9.2 - Registros Contábeis

A empresa líder do consórcio deverá manter registro contábil das operações do consórcio por meio de escrituração segregada na sua contabilidade, em contas ou subcontas distintas, ou mediante a escrituração de livros contábeis próprios, devidamente registrados para este fim.

Os registros contábeis das operações no consórcio, efetuados pela empresa líder, deverão corresponder ao somatório dos valores das receitas, custos e despesas das pessoas jurídicas consorciadas, podendo tais valores serem individualizados proporcionalmente à participação de cada consorciada no empreendimento.

Cada pessoa jurídica consorciada deverá efetuar a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal utilizados para registro das operações do consórcio e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelas empresas consorciadas até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes de tais operações.

9.3 - Faturamento

O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou Fatura próprios, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal ou Fatura de que trata o **parágrafo anterior** poderá ser emitida pelo consórcio no valor total.

Neste caso, o consórcio remeterá cópia da Nota Fiscal ou Fatura às pessoas jurídicas consorciadas, indicando na mesma as parcelas de receitas correspondentes a cada uma para efeito de operacionalização do disposto no **Subitem 9.1.1, supra**.

No histórico dos documentos deverá ser incluída informação esclarecendo tratar-se de operações vinculadas ao consórcio.

9.4 - PIS/PASEP e a COFINS

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins relativas às operações **correspondentes às atividades dos consórcios** será apurada pelas pessoas jurídicas consorciadas proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica.

Os créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativas, relativos aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas das operações do consórcio, serão computados nas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica.

9.5 - Retenção na Fonte do Imposto de Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS – Pagamentos e Recebimentos

Nos pagamentos decorrentes das operações do consórcio sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma da legislação em vigor, a retenção e o recolhimento devem ser efetuados em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

Nos recebimentos de receitas decorrentes das operações do consórcio sujeitas à retenção do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma da legislação em vigor, a retenção deve ser efetuada em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

9.6 - Consórcio Autorizado por Órgão Competente de Defesa da Ordem Econômica

Se das operações do consórcio decorrer industrialização de produtos, os créditos referentes às aquisições de matérias-primas, de produtos intermediários e de material de embalagem e os débitos referentes ao IPI serão computados e escriturados, por estabelecimento da pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento industrial, conforme documento arquivado no órgão de registro. Na hipótese, o consórcio deverá figurar no documento fiscal de aquisição. O disposto aplica-se, inclusive, no caso de as pessoas jurídicas operarem sob a forma de condomínio em um mesmo estabelecimento industrial.

9.7 – Comunicação de Créditos e Débitos – Não Admissibilidade - Casos

Para efeito do disposto na Instrução Normativa RFB 834/2008, não será admitida a comunicação de créditos e débitos:

- I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins entre pessoas jurídicas consorciadas; e
- II - do IPI entre pessoas jurídicas consorciadas ou entre os estabelecimentos destas.

10. Consórcio nas Atividades Rural e Agroindustrial

10.1 - Conceitos

Considera-se Consórcio Simplificado de Produtores Rurais, a união de produtores rurais pessoas físicas que, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos, outorga a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhador para a exclusiva prestação de serviços aos integrantes desse consórcio, observado que:

a) a formalização do consórcio ocorre por meio de documento registrado em cartório de títulos e documentos, que deverá conter a identificação de cada produtor rural pessoa física, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Incra ou informações

relativas à parceria, à meação, ao comodato ou ao arrendamento e a matrícula de cada um dos produtores rurais no CEI; e

b) o consórcio simplificado de produtores rurais equipara-se ao empregador rural pessoa física.

10.2 - Contribuição sobre a Produção Rural

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

I - produtores rurais pessoa física e jurídica;

II - agroindústrias, exceto as de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura.

A substituição prevista ocorre:

I - quando os integrantes do consórcio simplificado de produtores rurais se utilizarem dos serviços de segurados empregados contratados pelo consórcio, exclusivamente, para a prestação de serviços a seus consorciados;

10.2.1 – Demais Contribuições

O produtor rural, inclusive a agroindústria, deverá recolher, além daquelas incidentes sobre a comercialização da produção rural, as contribuições:

I - descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, e, a partir de 1º de abril de 2003, as descontadas dos contribuintes individuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês;

II - a seu cargo, incidentes sobre o total das remunerações ou das retribuições pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, para os fatos geradores ocorridos nos seguintes períodos:

a) de 1º de maio de 1996, vigência da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, até 29 de fevereiro de 2000, revogação da Lei Complementar nº 84, de 1996, pela Lei nº 9.876, de 1999;

b) a partir de 1º de março de 2000, início da vigência da Lei nº 9.876, de 1999, para as agroindústrias e, a partir de 1º de novembro de 2001, início da vigência da Lei nº 10.256, de 2001, para os produtores rurais;

III - incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços de cooperados emitida por cooperativa de trabalho, a partir de 1º de março de 2000, início da vigência

da Lei nº 9.876, de 1999, para as agroindústrias, e a partir de 1º de novembro de 2001, início da vigência da Lei nº 10.256, de 2001, para os produtores rurais;

IV - devidas a outras entidades ou fundos, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

V - descontadas do transportador autônomo.

Nos casos em que não houver a substituição prevista no Item 10.2, o produtor rural pessoa jurídica e a agroindústria, em relação a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, contribuirão com as mesmas alíquotas e demais regras estabelecidas para as empresas em geral.

10.3 - Recolhimento

O produtor rural pessoa física, que represente o consórcio simplificado de produtores rurais, deverá recolher as contribuições previstas no Subitem 10.2.1, relativamente aos segurados contratados exclusivamente para a prestação de serviços aos integrantes do consórcio.

10.4 - Responsabilidade Solidária

São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal os produtores rurais, entre si, integrantes de consórcio simplificado de produtores rurais, conforme disposto no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 1991;

Os produtores rurais pessoas físicas integrantes do consórcio simplificado de produtores rurais são responsáveis solidários em relação às obrigações sociais tratadas no Subitem 10.2.1.

10.5 - Vedação de Prestação de Serviços a Terceiros

Ao consórcio simplificado de produtores rurais é vedada a prestação de serviços a terceiros.

10.6 - Matrícula

O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes.

Considera-se *Matrícula*, a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, podendo ser o número do Cadastro Específico do INSS (CEI) para o consórcio de produtores rurais.

A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, sendo responsável pela matrícula, o consórcio simplificado de produtores rurais.

Para o cadastramento do consórcio simplificado de produtores rurais, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - registrar no campo "nome" do cadastro o nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos, seguido da expressão "e outros" e a denominação atribuída ao consórcio;

II - cadastrar como corresponsáveis todos os empregadores rurais participantes do consórcio, registrando o nome e a matrícula CEI de cada um.

O produtor rural pessoa física que represente o consórcio deverá providenciar as alterações cadastrais na ARF ou no CAC, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que houver saída ou entrada de qualquer empregador rural, devendo este fato constar em documento registrado em cartório de títulos e documentos.

A matrícula deverá ser utilizada para o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contratados pelo consórcio, seja para atuar diretamente nas atividades agropastoris, seja para o exercício de atividades administrativas e de gestão.

Fundamentação Legal: Arts. 22-B, 25 e § 6º do Art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009; Arts. 200-A, 200-B e 222 do Decreto nº 3.048/99; Arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76; Instrução Normativa RFB 834/2008, com as Alterações da IN RFB 917/2009 e IN RFB 1.057/2010; Art. 48 da Instrução Normativa RFB 900/2008, com as Alterações da Instrução Normativa 973/2009; Arts. 17, 19, 22, 28, 36, 112, 113, 125, 127, 128, 129, 134, 138, 156, 164, 165, 175, 178, 181, 182, 314, 320, Inciso XXVII e §§1º e 2º do Art. 322, §11 do Art. 383, 385, 407, 411, 413, 417, 421, e 422 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – ORIENTAÇÕES A PARTIR DE JANEIRO/ 2010

O FAP - Fator Acidentário de Prevenção foi disponibilizado no sítio do Ministério da Previdência Social – MPS na Internet, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a verificação, por parte da empresa, do seu desempenho dentro da sua SubClasse da CNAE, bem como a legislação correlata e dúvidas frequentes das empresas.

Existindo dúvidas ou controvérsias relacionadas a critérios de apuração do FAP ou a elementos que o compõem, essas podem ser sanadas no espaço próprio, quando disponibilizado, no sítio do Ministério da Previdência Social na Internet.

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial (Decreto nº 3.048/1999 art. 202-B).

RAT E FAP NA GFIP A PARTIR DE JANEIRO/2010

1. O que é RAT?
2. O que é FAP?
3. Relativamente ao RAT e FAP, como fica a GFIP a partir da competência janeiro/2010?
4. O que as empresas devem fazer a partir da competência janeiro/2010?
5. Recapitulando, onde as empresas encontram a alíquota RAT e o multiplicador FAP?
6. O FAP é divulgado com 4 casas decimais e o SEFIP somente aceita duas. Como proceder?
7. Qual é o FAP do contribuinte individual equiparado a empresa, inscrito na matrícula CEI, e que possui segurados que lhe prestem serviços?
8. O FAP foi calculado para as Empresas Optantes pelo Simples e para as Entidades Beneficentes de Assistência Social isentas das contribuições sociais?
9. Base legal

1. O que é RAT (Riscos Ambientais do Trabalho)?

Representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIIL-RAT). A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Havendo exposição do trabalhador a agentes nocivos que permitam a concessão de aposentadoria especial, há acréscimo das alíquotas na forma da legislação em vigor.

2. O que é FAP?

É o Fator Acidentário de Prevenção que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT.

3. Relativamente ao RAT e FAP, como fica a GFIP a partir da competência janeiro/2010?

A partir da **competência 01/2010**, as empresas continuam informando o campo RAT na GFIP e passam a informar também o campo FAP, conforme Manual da GFIP, Capítulo III, item 2.4.

O FAP está normatizado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizado pelo Decreto 6.957/2009.

O Decreto 6.957/2009, em seu Anexo V, promoveu a revisão de enquadramento de risco das alíquotas RAT, com aplicabilidade também a partir da competência **01/2010**.

4. O que as empresas devem fazer a partir da competência 01/2010?

1º) Rever o enquadramento no RAT (1%, 2%, 3%) em conformidade com sua atividade preponderante, a fim de verificar se a alíquota permanece a mesma ou se foi reduzida ou majorada.

Exemplificando, a empresa podia estar pagando 1% e continuar com 1%; podia estar pagando 3% e agora vai pagar 2%; podia estar pagando 1%; e agora vai pagar 3% ... enfim, são várias possibilidades. As regras para o enquadramento no grau de risco estão na IN RFB Nº 971/2009, art. 72, § 1º, e a alíquota RAT no ANEXO V do Decreto 6.957/2009.

2º) Obter o coeficiente FAP mediante CNPJ + senha no site www.previdencia.gov.br, para informá-lo no campo próprio na GFIP. O FAP foi divulgado em setembro/2009 pelo Ministério da Previdência Social e tem validade para todo o ano de 2010 (GFIP 01/2010 até GFIP 13/2010). Em setembro 2010, será divulgado o FAP do ano 2011, e assim sucessivamente.

A senha que a empresa utiliza para verificar as restrições à “Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias” serve para consultar o FAP.

Caso a empresa não possua senha, poderá cadastrá-la no próprio aplicativo de consulta ao FAP na internet, no botão “Incluir Senha”. Havendo problemas com a senha, o contribuinte deverá dirigir-se a uma unidade de atendimento da RFB.

5. Recapitulando, onde as empresas encontram a alíquota RAT e o multiplicador FAP?

- 1) alíquota RAT: no Anexo V do Decreto 6.957/2009 e as regras para o enquadramento no grau de risco na IN RFB 971/2009, art. 72, § 1º;
- 2) multiplicador FAP: no site www.previdencia.gov.br mediante CNPJ + senha.

6. O FAP é divulgado com 4 casas decimais e o SEFIP somente aceita duas. Como proceder?

O FAP será informado no SEFIP com duas casas decimais, sem arredondamento (truncamento), até que nova versão do aplicativo permita informar corretamente.

Porém, ao fazer o cálculo da contribuição previdenciária “RAT x FAP” na folha de pagamento, a empresa usará o multiplicador FAP com quatro casas decimais, motivo pelo qual a GPS gerada pelo SEFIP deverá ser desprezada.

Apresentamos exemplos de duas atividades econômicas: banco e condomínio.

ANEXO V do Decreto 6.957/2009

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	3
8112-5/00	Condomínios prediais	2

Exemplo 1:

Banco Azul S/A RAT: 3% FAP: 1,3452

	RAT	FAP	Observação
SEFIP/GFIP	3% x 1,34 (duas casas decimais)	= 4,02 (alíquota calculada internamente pelo SEFIP) - duas casas decimais	
Folha de Pagamento/GPS	3% x 1,3452 (quatro casas decimais)	= 4,0356 (alíquota a ser aplicada no programa de folha de pagamento/GPS, resultado da multiplicação RAT x FAP) – quatro casas decimais	

Exemplo 2:

Condomínio Edifício Palmeiras RAT: 2% FAP: 0,6231

	RAT	FAP	Observação
SEFIP/GFIP	2% x 0,62 (duas casas decimais)	= 1,24 (alíquota calculada internamente pelo SEFIP) - duas casas decimais	
Folha de Pagamento/GPS	2% x 0,6231 (quatro casas decimais)	= 1,2462 (alíquota a ser aplicada no programa de folha de pagamento/GPS, resultado da multiplicação RAT x FAP) - quatro casas decimais	

7. Qual é o FAP do contribuinte individual equiparado a empresa, inscrito na matrícula CEI, e que possui segurados que lhe prestem serviços?

Para os contribuintes individuais equiparados a empresa (profissionais liberais, produtor rural pessoa física....), identificados pela matrícula CEI, o FAP é, por definição, **igual a 1,0000**.

Em conformidade com o ADE Codac nº 3/2010, O FAP será informado no SEFIP com duas casas decimais. Então, os contribuintes individuais equiparados à empresa, informarão no SEFIP FAP **igual a 1,00**.

Nota: A consulta ao FAP é exclusiva para CNPJ, não sendo possível consulta ao FAP para matrícula CEI.

Fonte: pergunta 70 do site www.previdencia.gov.br, FAP, Perguntas Frequentes; ADE Codac nº 3, de 18/01/2010.

8. O FAP foi calculado para as Empresas Optantes pelo Simples e para as Entidades Beneficentes de Assistência Social isentas das contribuições sociais?

O FAP não foi calculado, neste primeiro processamento (FAP 2009), para as Empresas Optantes pelo Simples e para as Entidades Beneficentes de Assistência Social isentas das contribuições sociais. A Previdência Social prossegue com estudos a fim de ajustar e possibilitar a aplicação da metodologia para as empresas que não tiveram seu FAP calculado.

Para esses contribuintes o FAP será **igual a 1,0000**.

Em conformidade com o ADE Codac nº 3/2010 , O FAP será informado no SEFIP com duas casas decimais. Então, esses contribuintes informarão no SEFIP **FAP igual a 1,00**.

Fonte: perguntas 26, 57 e 65 do site www.previdencia.gov.br, FAP, Perguntas Frequentes; ADE Codac nº 3, de 18/01/2010.

9. Base Legal:

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009.

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Portaria MPS/MF nº 329, de 10 de dezembro de 2009.

Ato Declaratório Executivo Codac nº 3, de 18 de janeiro de 2010

Fonte: RFB-Receita Federal do Brasil, www.receita.fazenda.gov.br, em 13.05.2010

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Carência – Benefícios que Independem

Quais os benefícios previdenciários que independem de carência?

Independem de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza;

II – salário-maternidade para as seguradas empregadas, empregada doméstica e trabalhadoras avulsas, inclusive para as que estiverem em prazo de manutenção de qualidade de segurada em decorrência do exercício de atividade nas respectivas categorias.

III – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas abaixo:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- l) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- m) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS;

n) contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; ou

o) hepatopatia grave.

IV – Reabilitação Profissional.

Entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade de laboração.

Fundamentação Legal: Art. 67 da Instrução Normativa INSS 20/2007.

Estrangeiro – Segurado Obrigatório no Brasil - Qualidade

Estrangeiro contratado para trabalhar no Brasil é segurado obrigatório perante a Previdência Social? Em qual Qualidade?

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado **Empregado** o trabalhador contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando em território nacional segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes.

Tratando-se de estrangeiro não domiciliado no Brasil e contratado para prestar serviços eventuais, mediante remuneração, não é considerado contribuinte obrigatório do RGPS, **salvo** se existir acordo internacional com o seu país de origem.

Fundamentação Legal: Inciso V do Art. 6º e Art. 14 da Instrução Normativa RFB 971/2009.

Obras de Construção Civil Executadas no Exterior – Matrícula na RFB

As obras de construção civil executadas no exterior precisam ser matriculadas na Receita Federal do Brasil?

As obras executadas no exterior, por empresas nacionais, das quais participem trabalhadores brasileiros vinculados ao RGPS, serão matriculadas na RFB na forma prevista na Instrução Normativa RFB 971/2009.

No campo "endereço" do cadastro da obra será informado o endereço completo da empresa construtora, acrescido do nome do país e da cidade de localização da obra.

Fundamentação Legal: Art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E TRABALHO

CIPA – Constituição – Estabelecimentos não Obrigados - Deveres

Existe alguma obrigação para os Estabelecimentos que pelo número de empregados e grau de risco não estão obrigados à constituição da CIPA?

Quando o estabelecimento não se enquadrar no Quadro I da NR 05, a empresa designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos desta NR, podendo ser adotados mecanismos de participação dos empregados, através de negociação coletiva.

Fundamentação Legal: Subitem 5.6.4 da NR-Norma Regulamentadora 05.

TRABALHO

Contrato por Prazo Determinado Seguido por Outro Contrato por Prazo Determinado – Prazo, Condições

É possível a contratação de contrato por prazo determinado seguido por outro contrato por prazo determinado em relação ao mesmo empregado?

Será considerado por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Fundamentação Legal: Art. 452 da CLT.

Horas Extras – Comissionista – Direito e Cálculo

Empregado comissionista tem direito ao recebimento de Horas Extras? Como é o cálculo?

O empregado remunerado à base de comissões, sujeito a controle de horário, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Fundamentação Legal: Súmula 340 do TST.

Trabalho aos Domingos e Feriados – Atividades Autorizadas

Em que atividades é permitido o trabalho aos domingos e feriados?

Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

O trabalho em domingo, seja total ou parcial, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Nos serviços aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

O modelo de escala de revezamento é livre, devendo, no entanto, ser observada sua afixação nos locais de trabalho e que pelo menos em um período máximo de 7 (sete) semanas de trabalho, cada empregado usufrua um domingo de folga. No comércio varejista, o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, com o domingo,

No caso de trabalho de mulheres, havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

Atividades autorizadas ao Trabalho em Dias de Repouso (Art. 7º e Anexo do Decreto nº 27.048/49)

I - INDÚSTRIA

- 1) Laticínios (excluídos os serviços de escritório).
- 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo (excluídos os serviços de escritório).
- 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os serviços de escritório).
- 4) Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os serviços de escritório).
- 5) Produção e distribuição de gás (excluídos os serviços de escritório).
- 6) Serviços de esgotos (excluídos os serviços de escritório).

- 7) Confeção de coroas de flores naturais.
- 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral.
- 9) Indústria do malte (excluídos os serviços de escritório).
- 10) Indústria do cobre electrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro (excluídos os serviços de escritório).
- 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos.
- 12) Trabalhos em cortumes (excluídos os serviços de escritório).
- 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos.
- 14) Fundição e siderurgia (fornos acesos permanentemente (excluídos os serviços de escritório).
- 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência).
- 16) Indústria moageira (excluídas os serviços escritório).
- 17) Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas e escritórios).
- 18) Indústria do papel de imprensa (excluídos os serviços de escritórios).
- 19) Indústria de vidro (excluído o serviço de escritório).

II - COMÉRCIO *

- 1) Varejistas de peixe.
- 2) Varejistas de carnes frescas e caça.
- 3) Venda de pão e biscoitos.
- 4) Varejistas de frutas e verduras.
- 5) Varejistas de aves e ovos.
- 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário).

7) Flores e coroas.

8) Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados).

9) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).

10) Locadores de bicicletas e similares.

11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).

12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.

13) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago).

14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.

15) Feiras livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos.

16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais.

17) Serviços de propaganda dominical.

III - TRANSPORTES

1) Serviços portuários.

2) Navegação (inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios).

3) Trânsito marítimo de passageiros (exceto de escritório).

4) Serviço propriamente de transportes (excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência).

5) Serviço de transportes aéreos (excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo).

6) Transporte interestadual (rodoviário), inclusive limpeza e lubrificação dos veículos.

7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos.

IV - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

1) Empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas (excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvo as emergência).

2) Empresa radiodifusão (excluindo escritório).

3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes).

4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência).

V – EDUCAÇÃO E CULTURA

1) Estabelecimentos de ensino (internatos, excluídos os serviços de escritório e magistério).

2) Empresas teatrais (excluídos os serviços de escritório).

3) Biblioteca (excluídos os serviços de escritório).

4) Museu (excluídos de serviços de escritório)

5) Empresas exibidoras cinematográficas (excluídos de serviços de escritório)

6) Empresa de orquestras

7) Cultura física (excluídos de serviços de escritório)

8) Instituições de culto religioso.

VI - SERVIÇOS FUNERÁRIOS

1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

VII - AGRICULTURA E PECUÁRIA

1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias.

2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação.

***COMÉRCIO VAREJISTA**

Foi autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição. Neste caso, repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Outras condições devem ser verificadas nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.

Fundamentação Legal: Inciso XV do Art. 7º da Constituição Federal de 1988; Arts. 67 e 386 da CLT; Art. 7º e Anexo ao Decreto nº 28.048/49 que aprova o Regulamento da Lei nº 605/49 sobre Repouso Semanal Remunerado; Art. 6º da Lei nº 10.101/2000; Portaria MTB nº 417/66.